

Op 16/out/79



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. SÉRGIO FERRARA) MG-MDB

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Dispõe sobre a profissão de GARÇOM, fixa o salário mínimo profissional,
e determina outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA = TRABALHO E LEG. SOCIAL = FINANÇAS

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 13 de SETEMBRO de 19 79

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Emami Salho, em 26/9 19 79

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. Deputado Nilsoel Gibson, em 19 3/12/79

O Presidente da Comissão de Trabalho e Leg. Social

Ao Sr. Dep. Luiz Baccarini, em 09/09/80

O Presidente da Comissão de Finanças

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1.743 DE 1979

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.743, DE 1979

(DO SR. SÉRGIO FERRARA)



Dispõe sobre a profissão de GARÇOM, fixa o salário mínimo profissional, e determina outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL E DE FINANÇAS)

As Comissões de Constituição e Justiça, de
Trabalho e Legislação Social e de Finanças.
em 03.09.79



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.743 DE 1979

Dispõe sobre a profissão de
GARÇOM, fixa o salário mínimo pro-
fissional, e determina outras pro-
vidências.

DEPUTADO SÉRGIO FERRARA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de garçom depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho competente.

Art. 2º Nas localidades em que não haja Delegacia Regional do Trabalho, o registro a que se refere o artigo anterior será feito em órgão da administração pública federal, estadual ou municipal devidamente credenciado pela autoridade competente.

Art. 3º Para a obtenção do registro, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - prova de identidade;
- II - atestado de bons antecedentes, fornecido pela autoridade competente;
- III - certidão negativa dos cartórios criminais de seu domicílio;
- IV - atestado médico de que não é portador de moléstia infecto-contagiosa;



V - prova de estar em dia com as obrigações eleitorais;

VI - prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado.

Parágrafo único. O atestado médico de que trata o item IV será fornecido e revalidado, semestralmente, pela autoridade federal, estadual ou municipal competente ou pelo serviço médico da empresa ou do sindicato da classe.

Art. 4º É devido ao garçom salário mínimo profissional em valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes na região, sem prejuízo dos acréscimos que compõem a remuneração do empregado.

Art. 5º Ao empregador que permitir o exercício da profissão de garçom por quem não esteja devidamente registrado ou com atestado de saúde com o prazo vencido, será aplicada multa, pela Delegacia Regional do Trabalho ou órgão devidamente credenciado, no valor de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) que será reajustada, anualmente, na mesma proporção da variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

Parágrafo único. Em caso de reincidência o valor da multa será dobrado e assim sucessivamente.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.



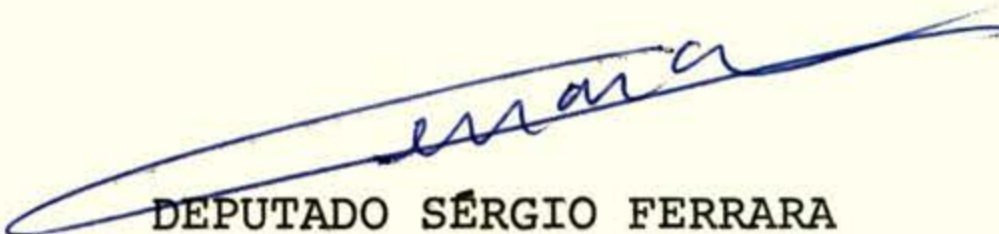
CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1979


DEPUTADO SÉRGIO FERRARA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



J U S T I F I C A Ç Ã O

A presente proposta legislativa tem em vista reconhecer a categoria profissional de garçom, diferenciadamente, e assegurar-lhe um salário mínimo profissional que, de certa forma, ve nha atender às mínimas exigências que o desempenho da atividade requer.

Desde os tempos do Império, essa categoria tudo tem feito para aperfeiçoar as condições de atendimento da clientela. Para esse fim, é necessário um grande treinamento e um certo nível cultural, um limite de idade razoável, via de regra, o uso de traje a rigor, cabelos bem aparados, barba e unhas feitas, sa patos bem cuidados, etc.

Trata-se, a nosso ver, de uma medida não só de conteú do social mas de reconhecimento da importância do trabalho que desenvolve o garçom em benefício da própria sociedade.

Submetemos à aprovação dos Ilustres Membros do Congres so Nacional a presente proposta legislativa, tendo em vista o al cance social e de justiça que a medida encerra.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1979


DEPUTADO SÉRGIO FERRARA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 1743, de 1978

"Dispõe sobre a profissão de GARÇON, fixa o salário mínimo profissional, determina outras providências".

I - RELATÓRIO

Trata-se, como se vê, de regular, através de normas especiais, a profissão de Garçon.

O Autor justifica o Projeto com motivos que lhe parecem relevantes, invocando, inclusive, preocupações que já vêm do tempo do Império. Refere-se às condições de boa aparência, asseio, vestuário etc. Termina salientando o alto alcance social da medida proposta.

II - PARECER DO RELATOR

Nada existe no Projeto que contrarie a Constituição, o Direito ou a Técnica Legislativa.

No que se refere ao mérito da matéria, melhor falarão as Comissões de Trabalho e Legislação Social e Finanças, às quais o Projeto já está destinado.

Somos pela sua aprovação, na parte que nos compete.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 1979.


Deputado ERNANI SATYRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



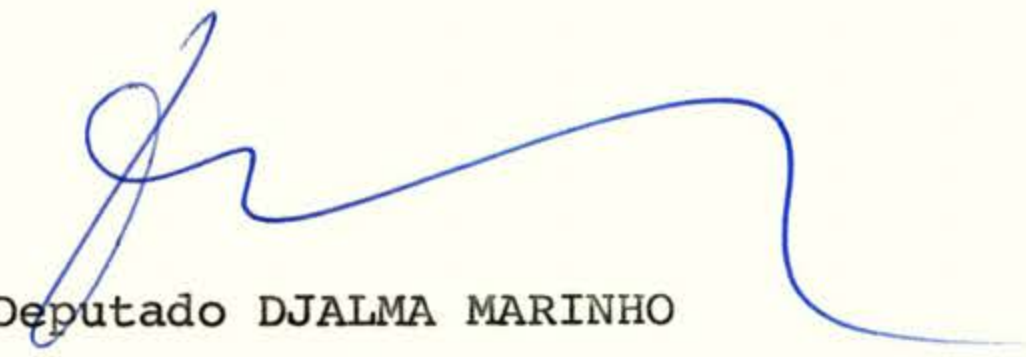
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e boa técnica legislativa do Projeto nº 1743, nos termos do parecer do Relator.


Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Djalma Marinho - Presidente, Ernani Satyro - Relator, Afrísio Vieira Lima, Francisco Benjamim, Gomes da Silva, Joacil Pereira, Nilson Gibson, Paulo Pimentel, Tarcísio Delgado e Walter De Prá.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 1979.



Deputado DJALMA MARINHO
Presidente



Deputado ERNANI SATYRO
Relator



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA

AV. NILO PEÇANHA, 50-34º ANDAR

AV. RIO BRANCO, 142 - 34º ANDAR

RIO DE JANEIRO

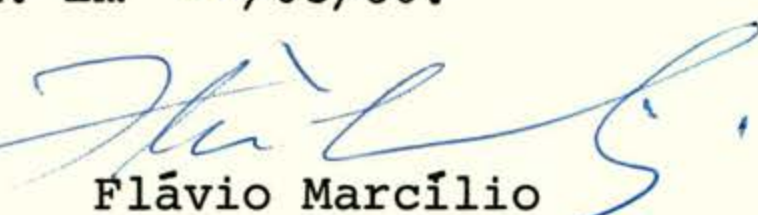
depois da justiça

18.06.00

Of. GAL-M-30-0307

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1980

Anexe-se ao processo a que se refere o projeto de lei nº 1.743/79. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa. Em 06/03/80.


Flávio Marcílio

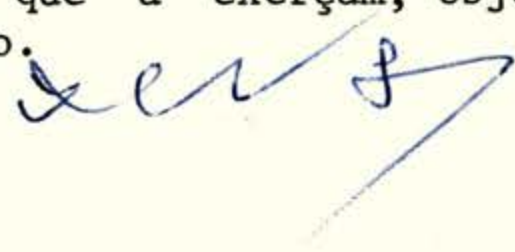
Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

1. A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, entidade sindical de grau superior representativa da indústria brasileira e órgão consultivo do Poder Público, tem a honra de se dirigir a V. Exa. para manifestar-se a respeito do Projeto de lei nº 1743, de 1979, de autoria do nobre Deputado Sérgio Ferrara, que "dispõe sobre a profissão de garçon, fixa o salário-mínimo profissional e determina outras providências", ora em tramitação nessa Egrêgia Casa.

2. Embora louváveis as iniciativas parlamentares de regulamentar o exercício de novas profissões, está a proposição a merecer alguns reparos, para evitar repercussões negativas nas relações entre empregados e empregadores, dessa e de muitas outras categorias profissionais.

3. Com efeito, a regulamentação especial de qualquer profissão deve sempre ser ditada pela relevância que a mesma apresenta na vida da comunidade e pela necessidade de elevar o nível dos serviços prestados pelas pessoas que a exerçam, objetivando sempre a preservação do interesse público.



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO FLÁVIO MARCÍLIO
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF

4. Nessa perspectiva, as normas especiais protetivas dos trabalhadores dessa categoria devem ser estabelecidas somente para disciplinar aquelas matérias em que as peculiaridades da sua atividade necessitem de regulamentação diversa daquela aplicável aos trabalhadores em geral.

5. A regulamentação de uma nova profissão não pode, destarte, servir de instrumento para a criação de privilégios de certos trabalhadores em relação aos demais, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da igualdade de todos os cidadãos perante a lei e da proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual (arts. 153 § 1º, e 165 item XVII, da Constituição Federal).

6. Por outro lado, as normas especiais de tutela de certas profissões não podem enfraquecer o poder de comando do empregador, pois isso cercearia a livre iniciativa e comprometeria o relacionamento harmonioso entre patrões e empregados, estimulando intermináveis movimentos reivindicatórios de outras categorias profissionais, de consequências facilmente previsíveis.

7. Por essas razões, preocupam à indústria nacional inúmeros projetos de lei que a pretexto de disciplinarem profissões, cerceiam a liberdade contratual que deve imperar nas relações do trabalho e procuram criar mercado de trabalho reservado para certo número de pessoas que, apesar de suas aptidões, não exercem atividade especializada, que esteja a exigir rígida regulamentação por legislação própria.

8. É o que ocorre com o projeto de nº 1743/79, que dispõe sobre a profissão de garçon, merecendo exame mais detido a tentativa de fixação de um salário profissional. Não obstante alguns precedentes, a extensão do salário-mínimo profissional a grupos cada vez mais numerosos de trabalhadores terá como consequência final — e desastrosa — a regulação, por lei, de todos os salários profissionais.

9. Há, ainda, a considerar a arbitrária fixação de multa para o empregador, como se este tivesse algum interesse em admitir qualquer empregado sem as condições próprias preenchidas.

10. É óbvio que existem diferenças de remuneração em todos os setores da atividade privada, de acordo com as aptidões e funções de cada grupo de empregados, sempre, porém, dentro das possibilidades econômicas das empresas.



Projeto de lei nº 1743/79

.3.

11. Sendo o trabalho um dos fatores de produção — fator de natureza especial — por isto mesmo merece ser objeto de cuidados especiais, como acontece hoje em todos os países desenvolvidos. Isso não impede que o salário profissional deva estar condicionado, como qualquer outro fator, de um lado à produtividade e merecimento dos trabalhadores e, do outro, às exigências da produção, vale dizer das leis do mercado.

12. Parece-nos assim erro grave que se transforme uma questão de salário na simples exegese de um texto legal, elaborado, muitas vezes, sem levar em conta princípios econômicos.

13. Cumpre lembrar que os níveis de salários reais resultam de um jogo de fatores econômicos e são em faixa muito estreita da vontade do empregador. Não se paga o salário real que se quer, mas o que se pode. Nessas condições, é fácil imaginar o distúrbio decorrente de um sistema rígido de salários por categorias de trabalhadores, imposto por lei, que se tornará ainda mais grave com a criação de privilégios para uma determinada classe. Ademais, não há qualquer razão de higiene ou segurança do trabalho que justifique a redução da jornada normal de oito horas, a que está sujeita a generalidade dos trabalhadores.

14. Ante o exposto, Sr. Presidente, a Confederação Nacional da Indústria manifesta o seu ponto-de-vista contrário ao projeto em apreço, solicitando a V. Exa. se digne de fazer presentes as razões que oferece ao conhecimento e atenção dos ilustres parlamentares componentes das diversas Comissões Técnicas dessa Egrégia Casa.

15. Reafirmamos a V. Exa. nesta oportunidade, os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Domício Velloso da Silveira
DOMÍCIO VELLOSO DA SILVEIRA
Presidente

*Ag. de. A Coordenação das
Comissões Permanentes. Em 07.3.80*

*Paulo Offorom. de Oliveira
Sec. - geral da mesa.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Trabalho e Legislação Social

PROJETO DE LEI Nº 1.743, DE 1979

"Dispõe sobre a profissão de Garçon, fixa o salário mínimo profissional, e determina outras providências."

Autor: Deputado SÉRGIO FERRARA

Relator: Deputado NILSON GIBSON

RELATÓRIO
=====

Trata-se de projeto de lei que, como bem traduz a sua ementa, dispõe sobre a profissão de garçon e determina outras providências.

Com efeito, estabelece a proposição, em seu art.1º, que o exercício da profissão de garçon dependerá de registro na Delegacia Regional do Trabalho competente. Não havendo Delegacia Regional do Trabalho na localidade, o registro será feito em órgão da administração pública fe-

1243/79



deral, estadual ou municipal devidamente credenciado pela autoridade competente. É o que dispõe o art.2º.

No art.3º o projeto relaciona os documentos que os interessados deverão apresentar para a obtenção do registro, prevendo, ainda, que o atestado médico, que é um dos documentos exigidos, será fornecido e revalidado,se mensalmente, pela autoridade federal, estadual ou municipal competente ou pelo serviço médico da empresa ou do sindicato da classe.

Por seu turno, o art.4º fixa o salário mínimo profissional do garçom que corresponderá ao valor de três salários mínimos regionais, sem prejuízo dos acréscimos que compõem a remuneração do empregado, da onde se conclui que nele estarão incluídas as gorjetas porventura recebidas.

Prevê a proposição, finalmente, no art. 5º, a penalidade a ser imposta ao empregador que permitir o exercício da profissão de garçom por quem não estiver devidamente registrado ou com atestado de saúde com o prazo vencido.

O projeto recebeu parecer pela aprovação, na Comissão de Constituição e Justiça, onde foi considerado constitucional, jurídico e conforme a boa técnica legislativa, de acordo com a manifestação de seu Relator, o eminente Deputado ERNANI SÁTYRO.

É o relatório.

1743/29



VOTO DO RELATOR
=====

Conforme sabemos, há ainda, entre nós, uma série de profissões que carecem de regulamentação. É o que ocorre, por exemplo, com a profissão de garçom que, embora bastante conhecida, não teve até hoje o reconhecimento legal.

Ninguém desconhece a importância da atividade profissional desenvolvida pelos garçons, pois, como bem acentuou o ilustre Autor deste projeto, ao justificá-lo, "desde os tempos do Império, essa categoria tudo tem feito para aperfeiçoar as condições de atendimento da clientela. Para esse fim, é necessário um grande treinamento e um certo nível cultural, um limite de idade razoável, via de regra, o uso de traje a rigor, cabelos bem aparados, barba e unhas feitas, sapatos bem cuidados, etc."

Daí porque entendemos perfeitamente válido o objetivo do presente projeto de lei de pretender regular a profissão de garçom, o que nos leva, pois, a votar pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 19 de julho de 1980

Deputado NILSON GIBSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em reunião ordinária de sua Turma B, realizada em 19.06.80, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.743/79, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Srs. Deputados: Osmar Leitão, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Nilson Gibson, Relator, Tertuliano Azevedo, Pedro Carolo, Aurélio Peres, Amadeu Geara, Carlos Chiarelli, Ubaldino Meirelles, Francisco Rollemberg, Benedito Marcílio, Rezende Monteiro e Siqueira Campos.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 1980

Deputado OSMAR LEITÃO

Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Deputado NILSON GIBSON

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 1 743, de 1979

"Dispõe sobre a profissão de Garçon, fixa o salário mínimo profissional, e determina outras providências."

AUTOR: Deputado SÉRGIO FERRARA

RELATOR: Deputado LUIZ BACCARINI

I - RELATÓRIO

A matéria em pauta visa promover o reconhecimento da categoria profissional de garçon, como categoria isolada, e fixar o salário mínimo profissional, que deverá corresponder a 3 (três) salários mínimos da região onde tiver exercício o interessado.

2. A proposta, da lavra do ilustre Deputado SÉRGIO FERRARA, estabelece como pré-condição para o exercício da profissão, seja o interessado portador de registro fornecido pela Delegacia Regional do Trabalho ou outro órgão para tanto credenciado. Prescreve, ainda, nos termos do art.5º, sanção financeira, no valor de Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros), reajustáveis anualmente na mesma proporção da variação nominal das ORTNs, ao empregador que admitir profissional sem a observância do que preconiza "esta lei". A multa será cobrada em dobro, em caso de reincidência.



3. A douta Comissão de Constituição e Justiça houve por bem opinar favoravelmente à aprovação do projeto, no que tange às preliminares de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

4. Por seu turno, a douta Comissão de Trabalho e Legislação Social ao apreciar a matéria entendeu-a com mérito suficientes para merecer aprovação.

II - VOTO DO RELATOR

5. A providência legislativa em tela afigura-se-nos da maior conveniência e oportunidade, pelo elevado alcance social que traz embutido, no seu conteúdo, posto que tem o fito de valorizar a categoria profissional de garçon. Inegavelmente, o projeto, uma vez convertido em lei, produzirá efetivos benefícios de natureza pecuniária à classe, o que guarda perfeita conformação do momento histórico da nossa realidade trabalhista, e, com isso, resulta atendida a demanda de recursos financeiros de que carecem para custear os encargos com treinamento e indumentária, necessários ao exercício da profissão.

6. Convém ter presente, ademais, que, a par dos aspectos de tal magnitude, medida do gênero engendra, necessariamente, repercussão financeira de caráter favorável nos serviços de hotelaria e turismo, em razão da melhor qualificação dos seus profissionais.

Diante do exposto, VOTAMOS, no mérito, pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala da Comissão, em 3 de outubro, de 1980.


Deputado LUIZ BACCARINI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS


P A R E C E R D A C O M I S S Ã O


PROJETO DE LEI Nº 1.743/79

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 8 de outubro de 1980, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.743/79 - do Deputado Sérgio Ferrera - nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Baccarini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Vargas, Presidente, Alberto Goldman e Leorne Belém, Vice-Presidentes, Vicente Guabiroba, Marão Filho, Christovam Chiaradia, Honorato Vianna, Athiê Coury, Olivir Gabardo, José Mendonça Bezerra e Fernando Magalhães.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 1980


Deputado Jorge Vargas
Presidente


Deputado Luiz Baccarini
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.743-A, DE 1979

(DO SR. SÉRGIO FERRARA)

Dispõe sobre a profissão de GARÇOM, fixa o salá
rio mínimo profissional, e determina outras pro
vidências; tendo pareceres: da Comissão de Cons
tituição e Justiça, pela constitucionalidade e
técnica legislativa; e, das Comissões de Traba-
lho e Legislação Social e de Finanças, pela apro
vação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.743, de 1979, a que se re-
ferem os pareceres)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 1.743, de 1979

(Do Sr. Sérgio Ferrara)

Dispõe sobre a profissão de garçom, fixa o salário mínimo profissional, e determina outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O exercício da profissão de garçom depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho competente.

Art. 2.º Nas localidades em que não haja Delegacia Regional do Trabalho, o registro a que se refere o artigo anterior será feito em órgão da administração pública federal, estadual ou municipal devidamente credenciado pela autoridade competente.

Art. 3.º Para a obtenção do registro, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

I — prova de identidade;

II — atestado de bons antecedentes, fornecido pela autoridade competente;

III — certidão negativa dos cartórios criminais de seu domicílio;

IV — atestado médico de que não é portador de moléstia infecto-contagiosa;

V — prova de estar em dia com as obrigações eleitorais;

VI — prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado.

Parágrafo único. O atestado médico de que trata o item IV será fornecido e revalidado, semestralmente, pela autoridade fe-

deral, estadual ou municipal* competente ou pelo serviço médico da empresa ou do sindicato da classe.

Art. 4.º É devido ao garçom salário mínimo profissional em valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes na região, sem prejuízo dos acréscimos que compõem a remuneração do empregado.

Art. 5.º Ao empregador que permitir o exercício da profissão de garçom por quem não esteja devidamente registrado ou com atestado de saúde com o prazo vencido, será aplicada multa, pela Delegacia Regional do Trabalho ou órgão devidamente credenciado, no valor de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) que será reajustada, anualmente, na mesma proporção da variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

Parágrafo único. Em caso de reincidência o valor da multa será dobrado e assim sucesivamente.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A presente proposta legislativa tem em vista reconhecer a categoria profissional de garçom, diferenciadamente, e assegurar-lhe um salário mínimo profissional que, de certa forma, venha atender às mínimas exigências que o desempenho da atividade requer.

Desde os tempos do Império, essa categoria tudo tem feito para aperfeiçoar as condições de atendimento da clientela. Para esse fim, é necessário um grande treinamento e um certo nível cultural, um limite de idade razoável, via de regra, o uso de traje a rigor, cabelos bem aparados, barba e unhas feitas, sapatos bem cuidados, etc.

Trata-se, a nosso ver, de uma medida não só de conteúdo social mas de reconhecimento da importância do trabalho que desenvolve o garçom em benefício da própria sociedade.

Submetemos à aprovação dos ilustres membros do Congresso Nacional a presente proposta legislativa, tendo em vista o alcance social e de justiça que a medida encerra.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1979. — Sérgio Ferrara.

Encerrada a base de lei, com
emenda, volta à Comissão.
Em 27-4-83.



[Handwritten signature]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.743-A, de 1979

(Do Sr. Sérgio Ferrara)

Dispõe sobre a profissão de Garçon, fixa o salário mínimo profissional, e determina outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Finanças, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 1.743, de 1979, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O exercício da profissão de garçon depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho competente.

Art. 2.º Nas localidades em que não haja Delegacia Regional do Trabalho, o registro a que se refere o artigo anterior será feito em órgão da administração pública federal, estadual ou municipal devidamente credenciado pela autoridade competente.

Art. 3.º Para a obtenção do registro, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

I — prova de identidade;

II — atestado de bons antecedentes, fornecido pela autoridade competente;

III — certidão negativa dos cartórios criminais de seu domicílio;

IV — atestado médico de que não é portador de moléstia infecto-contagiosa;

V — prova de estar em dia com as obrigações eleitorais;

VI — prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado.

Parágrafo único. O atestado médico de que trata o item IV será fornecido e revalidado, semestralmente, pela autoridade federal, estadual ou municipal competente ou pelo serviço médico da empresa ou do sindicato da classe.

Art. 4.º É devido ao garçom salário mínimo profissional em valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes na região, sem prejuízo dos acréscimos que compõem a remuneração do empregado.

Art. 5.º Ao empregador que permitir o exercício da profissão de garçom por quem não esteja devidamente registrado ou com atestado de saúde com o prazo vencido, será aplicada multa, pela Delegacia Regional do Trabalho ou órgão devidamente credenciado, no valor de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) que será reajustada, anualmente, na mesma proporção da variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

Parágrafo único. Em caso de reincidência o valor da multa será dobrado e assim sucessivamente.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A presente proposta legislativa tem em vista reconhecer a categoria profissional de garçom, diferenciadamente, e assegurar-lhe um salário mínimo profissional que, de certa forma, venha atender às mínimas exigências que o desempenho da atividade requer.

Desde os tempos do Império, essa categoria tudo tem feito para aperfeiçoar as condições de atendimento da clientela. Para esse fim, é necessário um grande treinamento e um certo nível cultural, um limite de idade razoável, via de regra, o uso de traje a rigor, cabelos bem aparados, barba e unhas feitas, sapatos bem cuidados, etc.

Trata-se, a nosso ver, de uma medida não só de conteúdo social mas de reconhecimento da importância do trabalho que desenvolve o garçom em benefício da própria sociedade.

Submetemos à aprovação dos ilustres membros do Congresso Nacional a presente proposta legislativa, tendo em vista o alcance social e de justiça que a medida encerra.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1979. — Sérgio Ferrara.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Trata-se, como se vê, de regular, através de normas especiais, a profissão de Garçom.

O Autor justifica o Projeto com motivos que lhe parecem relevantes, invocando, inclusive, preocupações que já vêm do tempo

do Império. Refere-se às condições de boa aparência, asseio, vestuário etc. Termina salientando o alto alcance social da medida proposta.

II — Voto do Relator

Nada existe no Projeto que contrarie a Constituição, o Direito ou a Técnica Legislativa.

No que se refere ao mérito da matéria, melhor falarão as Comissões de Trabalho e Legislação Social e Finanças, às quais o Projeto já está destinado.

Somos pela sua aprovação, na parte que nos compete.

Sala da Comissão, 16 de outubro de 1979. — **Ernani Satyro**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e boa técnica legislativa do Projeto n.º 1.743, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Marinho, Presidente; Ernani Satyro, Relator; Afrísio Vieira Lima, Francisco Benjamim, Gomes da Silva, Joacil Pereira, Nilson Gibson, Paulo Pimentel, Tarcísio Delgado e Walter de Prá.

Sala da Comissão, 16 de outubro de 1979. — **Djalma Marinho**, Presidente — **Ernani Satyro**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

I — Relatório

Trata-se de projeto de lei que, como bem traduz a sua ementa, dispõe sobre a profissão de garçom e determina outras providências.

Com efeito, estabelece a prooposição, em seu artigo 1.º, que o exercício da profissão de garçom dependerá de registro na Delegacia Regional do Trabalho competente. Não havendo Delegacia Regional do Trabalho na localidade, o registro será feito em órgão da administração pública federal, estadual ou municipal devidamente credenciado pela autoridade competente. É o que dispõe o art. 2.º

No art. 3.º o projeto relaciona os documentos que os interessados deverão apresentar para a obtenção do registro, prevendo, ainda, que o atestado médico, que é um dos documentos exigidos, será fornecido e revalidado, semestralmente, pela autoridade federal, estadual ou municipal competente ou pelo serviço médico da empresa ou do sindicato da classe.

Por seu turno, o art. 4.º fixa o salário mínimo profissional do garçom que corresponderá ao valor de três salários mínimos regionais, sem prejuízo dos acréscimos que compõem a remuneração do empregado, de onde se conclui que nele estarão incluídas as gorjetas porventura recebidas.

Prevê a proposição, finalmente, no art. 5.º, a penalidade a ser imposta ao empregador que permitir o exercício da profissão de garçom por quem não estiver devidamente registrado ou com atestado de saúde com o prazo vencido.

O projeto recebeu parecer pela aprovação, na Comissão de Constituição e Justiça, onde foi considerado constitucional, jurídico e conforme a boa técnica legislativa, de acordo com a manifestação de seu Relator, o eminente Deputado Ernani Satyro.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Conforme sabemos, há ainda, entre nós, uma série de profissões que carecem de regulamentação. É o que ocorre, por exemplo, com a profissão de garçom que, embora bastante conhecida, não teve até hoje o reconhecimento legal.

Ninguém desconhece a importância da atividade profissional desenvolvida pelos garçons, pois, como bem acentuou o ilustre Autor deste projeto, ao justificá-lo, “desde os tempos do Império, essa categoria tudo tem feito para aperfeiçoar as condições de atendimento da clientela. Para esse fim, é necessário um grande treinamento e um certo nível cultural, um limite de idade razoável, via de regra, o uso de traje a rigor, cabelos bem aparados, barba e unhas feitas, sapatos bem cuidados, etc.”

Daí por que entendemos perfeitamente válido o objetivo do presente projeto de lei de pretender regular a profissão de garçom, o que nos leva, pois, a votar pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 19 de junho de 1980. — **Nilson Gibson**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em reunião ordinária de sua Turma “B”, realizada em 19-6-80, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.743/79, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Srs. Deputados: Osmar Leitão, Vice-Presidente no exercício da Presidência; Nilson Gibson, Relator; Tertuliano Azevedo, Pedro Carolo, Aurélio Peres, Amadeu Geara, Carlos Chiarelli, Ubaldino Meirelles, Francisco Rollemberg, Benedito Marcílio, Rezende Monteiro e Siqueira Campos.

Sala da Comissão, 19 de junho de 1980. — **Osmar Leitão**, Vice-Presidente no Exercício da Presidência — **Nilson Gibson**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

A matéria em pauta visa promover o reconhecimento da categoria profissional de garçom, como categoria isolada, e fixar o salário mínimo profissional, que deverá corresponder a 3 (três) salários mínimos da região onde tiver exercício o interessado.

2. A proposta, da lavra do ilustre Deputado Sérgio Ferrara, estabelece como pré-condição para o exercício da profissão, seja

o interessado portador de registro fornecido pela Delegacia Regional do Trabalho ou outro órgão para tanto credenciado. Prescreve, ainda, nos termos do art. 5.º, sanção financeira, no valor de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), reajustáveis anualmente na mesma proporção da variação nominal das ORTNs, ao empregador que admitir profissional sem a observância do que preconiza "esta lei". A multa será cobrada em dobro, em caso de reincidência.

3. A douta Comissão de Constituição e Justiça houve por bem opinar favoravelmente à aprovação do projeto, no que tange às preliminares de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

4. Por seu turno, a douta Comissão de Trabalho e Legislação Social ao apreciar a matéria entendeu-a com mérito suficientes para merecer aprovação.

II — Voto do Relator

5. A providência legislativa em tela afigura-se-nos da maior conveniência e oportunidade, pelo elevado alcance social que traz embutido no seu conteúdo, posto que tem o fito de valorizar a categoria profissional de garçom. Inegavelmente, o projeto, uma vez convertido em lei, produzirá efetivos benefícios de natureza pecuniária à classe, o que guarda perfeita conformação do momento histórico da nossa realidade trabalhista, e, com isso, resulta atendida a demanda de recursos financeiros de que carecem para custear os encargos com treinamento e indumentária, necessários ao exercício da profissão.

6. Convém ter presente, ademais, que, a par dos aspectos de tal magnitude, medida do gênero engendra, necessariamente, repercussão financeira de caráter favorável nos serviços de hotelaria e turismo, em razão da melhor qualificação dos seus profissionais.

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala da Comissão, 3 de outubro de 1980. — **Luiz Baccarini**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 8 de outubro de 1980, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.743/79 — do Deputado Sérgio Ferrara — nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Baccarini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Jorge Vargas, Presidente; Alberto Goldman e Leorne Belém, Vice-Presidente; Vicente Guabiroba, Marão Filho, Christóvam Chiaradia, Honorato Vianna, Athié Coury, Olivir Gabardo, José Mendonça Bezerra e Fernando Magalhães.

Sala da Comissão, 8 de outubro de 1980. — **Jorge Vargas**, Presidente — **Luiz Baccarini**, Relator.

URGENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 15 de agosto de 1.984

Deferido. Em 16.8.84.

Senhor Presidente

[Assinatura]

Na qualidade de Relator designado para dar parecer, pela Comissão de Trabalho e Legislação Social, da Câmara dos Deputados ao projeto nº 1.743-A, de 1.979, que dispõe sobre a profissão de garçon, fixa salário mínimo profissional e determina outras providências, venho requerer se ja determinada a reconstituição de dito projeto.

Esclareço que, lamentavelmente, dito projeto extraviou-se, havendo necessidade, pois de dita reconstituição, com a URGÊNCIA POSSÍVEL.

Sala das Sessões, aos 15 de agosto de 1.984

[Assinatura]
DEPUTADO Francisco Amaral

Exmo. Sr.

Deputado FLÁVIO MARCILIO

Presidente da Câmara dos Deputados

Câmara dos Deputados

Brasília - DF.

EMENTA

Dispõe sobre a profissão de Garçon, fixa o salário mínimo profissional, e determina outras providências.

SÉRGIO FERRARA

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO

30.08.79 Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 31.08.79 pag. 8789, col. 02.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: As Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.

Vetado

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

PLENÁRIO

05.09.79 É lido e vai a imprimir.

DCN 06.09.79, pág. 9091, col 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

26.09.79 Distribuído ao relator, Dep. ERNANI SATYRO.

DCN 06.10.79, pág. 10888, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

16.10.79 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. ERNANI SATYRO, pela constitucionalidade e técnica legislativa.

DCN 24.11.79, pág. 13.783, col. 02

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

03.12.79 Distribuído ao relator, Dep. NILSON GIBSON.

DCN 05.12.79, pag. 14827, col. 01

v. verso ...

- 19.06.80 COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL
Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. NILSON GIBSON.
DCN 23.08.80, pág. 9025, col. 01
- 08.08.80 COMISSÃO DE FINANÇAS
Distribuído ao relator, Dep. LUIZ BACCARINI.
DCN 09.08.80, pág. 8180, col. 02
- 08.10.80 COMISSÃO DE FINANÇAS
Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. LUIZ BACCARINI.
DCN 11.10.80, pág. 12247, col 02
- 23.10.80 PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Trabalho e Legislação e de Finanças, pela aprovação.
(PL 1.743-A/79)
DCN 24.10.80, pag. 12981, col. 01
- 27.04.83 PLENÁRIO
O Sr. Presidente anuncia a Discussão única.
Encerrada a discussão.
O Projeto recebeu 01 Substitutivo¹²⁴ Plenário, dos Dep. Brandão Monteiro e Floriceno Paixão.
Volta às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.
DCN 28.04.83, pag. 2440, col. 01
- 10.05.83 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (Emenda de Plenário)
Distribuído ao relator, Dep. ERNANI SÁTYRO.
DCN 14.05.83, pág. 3326, col. 01

ANDAMENTO

- 30.08.83 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (Emenda de Plenário)
Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. ERNANI SÁTYRO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
DCN 10.09.83, pág. 8877, col. 03
- 09.11.83 COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL (Emenda de Plenário)
Distribuído ao relator, Dep. SEBASTIÃO ATAÍDE.
DCN 19.11.83, pág. 12932, col. 03.
- 06.06.84 COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL (Emenda de Plenário)
Parecer favorável do relator, Dep. SEBASTIÃO ATAÍDE, com substitutivo. Concedida Vista ao Dep. FRANCISCO AMARAL.
DCN
- 15.08.84 MESA
Deferido requerimento do Dep. FRANCISCO AMARAL, designado para dar parecer, pela Comissão de Trabalho e Legislação Social, solicitando a reconstituição deste projeto.
DCN



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de Constituição, o Justi-
ça, de Trabalho e Regulação e So-
cial e de Finanças. Em 22.4.83.

SUBSTITUTIVO

Ao Projeto de Lei nº 1.743, de 1979

"Dispõe sobre a profissão de garçom e dá outras providências."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de garçom, com as atribuições estabelecidas nesta lei, só será permitido aos profissionais como tais inscritos na Delegacia Regional do Trabalho, que manterá livro próprio para esta finalidade.

Parágrafo único. Nas localidades onde não houver Delegacia Regional do Trabalho, o registro a que se refere o caput deste artigo será feito no órgão da administração pública federal, estadual ou municipal devidamente credenciado.

Art. 2º Para a obtenção do registro, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - prova de identidade e CIC (inscrição no cadastro de pessoas físicas-CPF);
- II - carteira de trabalho;
- III - atestado médico de não ser portador de doença infecto-contagiosa;
- IV - recomendação do sindicato de classe ou do empregador.

Parágrafo único. O atestado médico de que trata o item III será fornecido e anualmente revalidado pela autoridade federal, estadual ou municipal competente, ou pelo médico da empresa ou do sindicato de classe, ou, ainda, na falta destes, por qualquer médico.

Art. 3º São atribuições do garçom as atividades típicas do empregado que serve à mesa em restaurante, café, bar, boate e outras casas de diversão, repouso ou hospedagem.

Parágrafo único. É proibida a atribuição ao garçom, após o expediente, de serviços de limpeza e faxina.

Art. 4º Fica fixado em três salários mínimos da região o salário mínimo profissional do garçom, sem prejuízo dos acrêsci



mos que compõem a remuneração do empregado.

§ 1º É assegurado ao garçom o direito à percepção de gorjeta calculada com base na despesa efetuada pelo usuário do serviço, em percentual nunca inferior a 10% (dez por cento).

§ 2º Compete ao empregador incluir na nota de despesa o valor do adicional a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º O empregador manterá livro próprio onde serão registrados, diariamente, os valores dos serviços prestados por cada garçom, para fins do disposto nos parágrafos precedentes.

Art. 5º A jornada de trabalho do garçom é de 6 (seis) horas diárias, exceptuados os períodos do descanso de que trata o § 1º.

§ 1º Para cada hora de trabalho do garçom, o empregador conceder-lhe-á, obrigatoriamente, 10 (dez) minutos de descanso.

§ 2º As horas extraordinárias deverão ser remuneradas com um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário legal ou contratual.

§ 3º Os serviços prestados entre 19 (dezenove) e 6 (seis) horas serão remunerados com um acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário legal ou contratual atribuído no período diurno, no mesmo estabelecimento.

§ 4º No caso de serviço prestado fora do estabelecimento, o empregador remunerará o garçom com um adicional de 5% (cinco por cento) do salário mínimo da região, por cada hora trabalhada, independentemente do salário legal ou contratual a que fizer jus.

Art. 6º É considerada atividade penosa o exercício da profissão de garçom, fazendo este jus à aposentadoria especial, com proventos integrais, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Parágrafo único. As gorjetas, a que se refere o § 1º do art. 4º, serão integradas ao salário base de contribuição e computadas para efeito de aposentadoria.

Art. 7º O empregador que descumprir as prescrições desta lei será passível de multa, aplicada pela Delegacia Regional do Trabalho ou órgão devidamente credenciado, no valor de um a dez valores de referência de que trata a Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, conforme a gravidade da infração.



Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revoçam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

O Projeto de Lei nº 1743, de 1979, constitui uma iniciativa salutar e oportuna, numa época em que o exercício das profissões está sendo gradativamente regulado em lei, sendo verdadeiramente lamentável e imperdoável sob todos os aspectos a lacuna existente em nossa legislação relativamente à categoria do garçom, notadamente na área trabalhista e previdenciária.

Todavia, ao examinarmos o conteúdo da proposição em causa, notamos falhas que pretendemos corrigir a tempo, mediante as seguintes inserções:

a) disposição definindo as atribuições da categoria profissional que se quer regulamentar;

b) dispositivo proibindo a atribuição ao garçom, pelo empregador, fora do horário de trabalho, de tarefas que fogem de suas atividades normais;

c) reformulação do art.3º, exigindo-se menor número de documentos, incluindo-se o CPF e excluindo-se os meramente formais ou de caráter burocrático;

d) norma fixando a jornada de trabalho em 6 (seis) horas, que consideramos mais condizente com as exaustivas atividades dessa categoria profissional;

e) dispositivo que considera penosa a atividade do garçom, atribuindo-lhe, por isso, o direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço;

f) previsão de adicionais em razão do trabalho, do horário de trabalho e do serviço prestado fora do estabelecimento e, bem assim, de sua incorporação aos proventos de aposentadoria;

g) disposição estabelecendo a obrigatoriedade de descanso de 10 (dez) minutos a cada hora de trabalho, tomando-se como paradigma outras categorias funcionais, amparadas por esse tipo de benefício.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

-4-

Diante de todo o exposto, com o presente substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.743, de 1979, ora submetido à discussão em Plenário, esperamos estar colaborando para uma melhor justiça social à categoria profissional do garçom, outorgando-lhe direitos e vantagens que há muito tempo deveriam figurar no ordenamento jurídico de nosso País.

Sala das Sessões, em de de 19°3.

Deputado  Brandão Monteiro

 F. PAXA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 1.743-A, DE 1979

Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 1.743-A, de 1979, que "dispõe sobre a profissão de Garçom, fixa o salário mínimo profissional, e determina outras providências.

RELATOR: Deputado ERNANI SÁTYRO

RELATÓRIO

Os nobres Deputados Brandão Monteiro e Floriceno Paixão apresentaram Substitutivo, em plenário, ao Projeto de Lei nº 1.743, de 1979 que dispõe sobre a profissão de garçom.

Cada modificação é justificada.

Sobre o mérito falarão as doudas Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Deve esta Comissão de Constituição e Justiça examinar os dispositivos da proposição, quanto às preliminares de admissibilidade. Verifica-se que eles atendem aos requisitos estabelecidos nos arts. 8º (competência legislativa), 43 (atribuição do Congresso) e 56 (legitimidade de iniciativa) de nossa Lei Maior.

A técnica legislativa utilizada está correta.



Tendo em vista as considerações acima expendidas, sou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 1 743-A/79.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 1983

Ernani Sátiro
Deputado ERNANI SÁTYRO
- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI Nº 1.743-A, DE 1979


PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda Oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 1.743-A/79, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bonifácio de Andrada - Presidente, Brabo de Carvalho - Vice-Presidente, Celso Barros, Gomes da Silva, Armando Pinheiro, Sérgio Murilo, Jorge Carone, Nilson Gibson, Wagner Lago, Ernani Sátyro, Jorge Medauar, José Tavares, Ronaldo Canedo, Egídio Ferreira Lima, Aluizio Campos e Gerson Peres.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 1983


Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Presidente


Deputado ERNANI SATYRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 1.743-A, de 1979, que "dispõe sobre a profissão de garçon e determina outras providências."

VOTO DO DEPUTADO FRANCISCO AMARAL

O ilustre e proficiente Deputado Sebastião Ataíde relatou, brilhantemente, nesta Comissão, a presente proposição, concluindo, a nosso ver, corretamente, pelo aproveitamento do Substitutivo oferecido em Plenário ao Projeto de Lei nº 1743-A, de 1979.

Em seu relatório, após descrever, minuciosamente, os adendos que o aludido Substitutivo propôs ao texto original, o nobre Relator observou, com propriedade, que o Substitutivo era necessário e que enriqueceu e complementou significativamente aquele outro, expurgando-o de algumas disposições inconvenientes e acrescentando-lhe matérias que, indiscutivelmente, não lhe poderiam faltar.

Ocorre, entretanto, que, depois da manifestação do Deputado Sebastião Ataíde, a proposição mereceu, neste nosso Órgão Técnico, um outro Substitutivo, da lavra do Deputado Ira^upuan Costa Júnior, que contempla, além dos Garçons, o Maitre D'Hotel, o Cozinheiro Chefe e o Cozinheiro.


Considerando que a profissão de Cozinheiro, em suas



várias modalidades, não guarda qualquer correlação com a atividade típica do Garçon e que, por isso mesmo, não seria aconselhável a reunião dessas categorias em um único diploma legal; que, não obstante tais observações, a figura do "Maitre" não do Maitre D'Hotel, também constante do Substitutivo acima comentado, poderia constar da Lei projetada para os Garçons, vez que, esse sim, mantém estreitas afinidades de trabalho com aqueles outros, animamo-nos a elaborar Subemendas tendentes a incluir no texto da Emenda Oferecida em Plenário a figura do "Maitre", bem como outras disposições que consideramos bastante capazes de aperfeiçoar a proposta original.

Assim, elaboramos as Subemendas que seguem em anexo, solicitando, para as mesmas, de nossos atentos e diligentes colegas, o apreço e apoio indispensáveis ao seu êxito nesta Casa.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 1984


Deputado FRANCISCO AMARAL

/ifo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

SUBEMENDAS À EMENDA DE PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI Nº 1743-A, de 1979.

I - Os artigos 1º, 4º, 5º e 6º são reescritos da seguinte forma:

"Art. 1º O exercício das profissões de Garçon e Maitre somente será permitido aos elementos como tais inscritos na Delegacia Regional do Trabalho, que manterá livro próprio para esta finalidade."

"Art. 4º É devido ao garçon e ao Maitre salário-mínimo-profissional de valor correspondente a, respectivamente, 3 (três) e 4 (quatro) salários-mínimos, sem prejuízo dos acréscimos que compõem a remuneração do empregado."

"Art. 5º É assegurado ao Garçon e ao Maitre o direito à percepção de gorjeta, calculada com base na despesa efetuada pelo usuário do serviço, em percentual correspondente a 10% (dez por cento).

Parágrafo único. O empregador manterá livro próprio em que registrará, diariamente, os valores dos adicionais percebidos pelos Garçons e Maitres."

"Art. 6º A jornada de trabalho dos profissionais de que trata esta Lei é de 6 (seis) horas."

II - Os artigos 5º, 6º, 7º e 8º são renumerados, respectivamente, artigos 7º, 8º, 9º e 10.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 1984.


Deputado FRANCISCO AMARAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 1.743, DE 1979

EMENDA oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 1.743, de 1979, que "dispõe sobre a profissão de Garçon, fixa o salário mínimo profissional, e determina outras providências."

AUTOR : DEPUTADO FLORICENO PAIXÃO

RELATOR: DEPUTADO FRANCISCO AMARAL

VOTO VENCEDOR

RELATÓRIO

O nobre Deputado Sérgio Ferrara ofereceu à consideração do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1.743, de 1979, que dispõe sobre a profissão de Garçon, fixa o salário mínimo profissional, e determina outras providências.

Referida proposição, após merecer



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pareceres favoráveis das diversas Comissões pertinentes, veio a receber, em Plenário, emenda substitutiva, oferecida pelos Deputados Floriceno Paixão e Brandão Monteiro.

Ao apreciar o Substitutivo, a dou-
ta Comissão de Constituição e Justiça houve por bem considerá-lo constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

Nesta Comissão, o nobre Deputado Sebastião Ataíde, designado relator, concluiu, com justas razões, pelo aproveitamento do mesmo Substitutivo.

No entanto, logo em seguida à manifestação do ilustre relator, o nobre Deputado Irapuan Costa Júnior ofereceu à proposição um outro Substitutivo, contemplando nos mesmos favores previstos no projeto, além dos Garçons, as categorias de "Maitre D'Hotel", Cozinheiro-Chefe e Cozinheiro.

Por considerar a emenda substitutiva oportuna e legítima, embora não concordando com a inclusão da categoria de Cozinheiro, em sua várias modalidades, no mesmo diploma legal que contempla a categoria de Garçom, e por entender que a expressão "Maitre" é mais abrangente que "Maitre D'Hotel", ofereci nova subemenda, aproveitando parte das sugestões oferecidas pelo nobre Deputado Irapuan Costa Júnior e acrescentando outras que me pareceram capazes de aperfeiçoar o texto original. A subemenda veio a ser aprovada por esta douta Comissão.

Assim, em obediência ao disposto no art. 49, § 12, do Regimento Interno desta Casa, fui designado para apresentar o VOTO VENCEDOR.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

V O T O D O R E L A T O R

Como bem salientei por ocasião da votação da emenda substitutiva nesta Comissão, as modificações sugeridas pelos ilustres Deputados Floriceno Paixão e Brandão Monteiro foram necessárias e enriqueceram o texto original, expurgando-o de algumas disposições inconvenientes e acrescentando -lhe outras de que carecia. Por outro lado, o Substitutivo que o Deputado Irapuan Costa Júnior ofereceu contém novos elementos que podem aprimorar o próprio texto modificado.

Realmente, a figura do "Maitre" deve constar da lei projetada para os Garçons, vez que essas atividades guardam estreita correlação. "Maitre" e Garçom exercem um tipo de trabalho muito semelhante, dependente mesmo um do outro.

Face ao exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.743-A, de 1979, na forma do Substitutivo oferecido em Plenário, com a subemenda que apresentei e que me receu ser acolhida por esta Comissão.

Sala da Comissão, em

DEPUTADO FRANCISCO AMARAL




CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL


PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em reunião ordinária de sua Turma "A", realizada em 29.08.84, opinou pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.743-A/79, nos termos do Voto Vencedor, com Subemenda, apresentado pelo Deputado Francisco Amaral. Os Senhores Adhemar Ghisi e Amadeu Geara votaram com restrições. O parecer do Relator passa a se constituir voto em separado favorável ao Projeto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Dulci, Presidente, Sebastião Ataíde, Relator, Ronaldo Canêdo, Amadeu Geara, Cássio Gonçalves, Francisco Amaral, Luiz Henrique, Nelson Wedekin, Adhemar Ghisi, Myrthes Bevilácqua e Domingos Leonelli.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1984


Deputado LUIZ DULCI
Presidente


Deputado FRANCISCO AMARAL
Relator
do Voto Vencedor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

SUBEMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO, À EMENDA DE PLENÁRIO AO

PROJETO DE LEI Nº 1.743-A, DE 1979

I - Os artigos 1º, 4º, 5º e 6º são reescritos da seguinte forma:

"Art. 1º - O exercício das profissões de Garçon e Maitre somente será permitido aos elementos como tais inscritos na Delegacia Regional do Trabalho, que manterá livro próprio para esta finalidade."

"Art. 4º - É devido ao Garçon e ao Maitre salário-mínimo-profissional de valor correspondente a, respectivamente, 3 (três) e 4 (quatro) salários-mínimos, sem prejuízo dos acréscimos que compõem a remuneração do empregado."

"Art. 5º - É assegurado ao Garçon e ao Maitre o direito à percepção de gorjeta, calculada com base na despesa efetuada pelo usuário do serviço, em percentual correspondente a 10% (dez por cento).

Parágrafo único - O empregador manterá livro próprio em que registrará, diariamente, os valores dos adicionais percebidos pelos Garçons e Maitres."

"Art. 6º - A jornada de trabalho dos profissionais de que trata esta Lei é de 6 (seis) horas."

II - Os artigos 5º, 6º, 7º e 8º são renumerados, respectivamente, artigos 7º, 8º, 9º e 10.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 1984


Deputado LUIZ DULCI

Presidente


Deputado FRANCISCO AMARAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

Emenda Oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 1.743-A, de 1.979, que "dispõe sobre a profissão de Garçon, fixa o salário mínimo profissional, e determina outras providências".

Autor: Deputado FLORICENO PAIXÃO

Relator: Deputado SEBASTIÃO ATAÍDE

VOTO EM SEPARADO

I - R E L A T Ó R I O

Demanda-nos a apreciação Substitutivo que o ilustre Deputado Brandão Monteiro ofereceu, em Plenário, ao Projeto de Lei nº 1.743-A, de 1979, que dispõe sobre o exercício da profissão de garçon.

Após um cotejo entre a proposição original e o Substitutivo, torna-se evidente que este era necessário e que enriqueceu e complementou significativamente aquela outra, vez que expurgou-a de algumas disposições inconvenientes e lhe acrescentou matérias que, indiscutivelmente, não lhe poderiam faltar.

Com efeito, o Substitutivo, quando manteve as disposições do projeto original, aperfeiçoou-as, imprimindo-lhes uma redação mais consentânea com as melhores recomendações da técnica legislativa.



Relativamente à parte do projeto que trata dos documentos necessários ao registro do profissional na Delegacia Regional do Trabalho, o autor do Substitutivo procedeu da seguinte forma: fez incluir o CIC e a exigência de recomendação do sindicato de classe ou do empregador; retirou a exigência de apresentação de atestado de bons antecedentes, de certidão negativa de cartórios criminais, de prova de quitação com as obrigações eleitorais e de quitação com o serviço militar.

Além dessas alterações, o Substitutivo promoveu inúmeras outras que, a seguir, passamos a descrever:

a) acrescentou dispositivo que assegura ao garçon o direito à percepção de gorjeta, em percentual nunca inferior a 10%, e que obriga o empregador a incluir na nota de despesa o valor adicional da gorjeta e a manter livro próprio onde registrar os valores dos serviços prestados por cada um dos garçons;

b) modificou o sistema de imposição de penalidade aos infratores da lei: em vez de uma multa de valor fixo, como o projeto propõe, estabelece graduação, de 1 a 10 valores de referência;

c) propõe duração de 6 horas para a jornada normal de trabalho e um intervalo para repouso de 10 minutos por hora de trabalho;

d) estipula a remuneração das horas extraordinárias na base de 30% acima do valor da hora normal;

e) considera como de trabalho noturno o período compreendido entre 19 e 6 horas, determinando um acréscimo de 40% no pagamento das horas trabalhadas nesse período;



f) prevê a hipótese de serviço prestado fora do estabelecimento, quando o empregado fará jus a um adicional de 5% do salário mínimo por hora trabalhada;

g) estende ao garçon direito a aposentadoria-especial aos 25 anos de serviço;

h) integra as gorjetas ao salário fixo para fins de aposentadoria;

i) finalmente, o mais importante: definiu as atribuições da categoria profissional.

Na Comissão de Constituição e Justiça, acatou-se o parecer do Relator, que opinou pela aprovação do projeto por considerá-lo constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

Ao nos pronunciarmos sobre a matéria, do ponto de vista da competência específica deste nosso Órgão Técnico, desejamos observar, de início, que a iniciativa é válida, porque, de acordo com a sistemática que se implantou entre nós, desde longa data, o disciplinamento do exercício da atividade das categorias profissionais passou a ser objeto de lei. Assim, cabe ao legislador a incumbência de, sempre que necessário, adotar os procedimentos adequados ao atendimento das reivindicações que lhe são dirigidas.

No caso em pauta, a pretensão, a nosso ver, é procedente e merece a especial atenção desta Casa, já que a categoria profissional dos garçons, além de se constituir numa das mais conhecidas e atuantes, arregimenta em seus quadros



número expressivo de trabalhadores que prestam serviços, em todo o território nacional, nos lugares e circunstâncias mais variados.

Assim, sendo, não é, mesmo, de se admitir que esses profissionais, que tantos e tão relevantes serviços têm prestado ao povo brasileiro e que representam parcela ponderável de nossa força de trabalho, permaneçam à margem da Lei e esquecidos pelo legislador que já contemplou tantas outras categorias profissionais.

II - VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.743-A, de 1979, nos termos do Substitutivo que lhe foi oferecido em Plenário.

Sala da Comissão, em de de 1984


Deputado SEBASTIÃO ATAÍDE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

Substitutivo de Plenário ao Projeto de Lei nº 1.743-A, de 1979, que "dispõe sobre a profissão de garçom e determina outras providências".

AUTOR : Deputado SÉRGIO FERRARA

RELATOR : Deputado LUIZ LEAL

I - RELATÓRIO

O Projeto original no nobre Deputado Sérgio Ferrara, regulando a profissão de Garçom e instituindo o piso salarial da categoria, foi aprovado pelas três Comissões Técnicas que o apreciaram e mereceu, em Plenário, Substitutivo subscrito pelos ilustres Deputados Brandão Monteiro e Floriceno Paixão. Ultrapassou um novo exame na CCJ e foi enriquecido, na Comissão de Trabalho e Legislação Social, com outro Substitutivo, da autoria do Sr. Irapuan Costa Júnior, pelo qual se contemplava, além dos Garçons, o Maitre D'Hotel, o Cozinheiro Chefe e o Cozinheiro.

Entendeu, no entanto, o Deputado Francisco Amaral, na CTLS, que melhor será definir em diploma específico as atribuições e os direitos de Cozinheiros Chefes e Cozinheiros e



que, por outro lado, a expressão Maitre é mais abrangente do que Maitre D'Hotel. Seu voto, incorporando aperfeiçoamentos sugeridos pelo preclaro Deputado Irapuan Costa Júnior e introduzindo outros, obteve o acatamento da Comissão, traduzindo em duas subemendas.

II - VOTO DO RELATOR

Tendo percorrido duas vezes cada uma das Comissões Técnicas a que a matéria interessa mais de perto e já uma vez submetido ao Plenário da Casa, o Projeto absorveu em seu texto a melhor contribuição. Em sua forma final, após as Subemendas ora relatadas, e no que concerne aos seus aspectos financeiros, é justo, oportuno e razoável.

Somos, pois, pela aprovação do Substitutivo de Plenário com as subemendas da Comissão de Trabalho e Legislação Social.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 1984.

Deputado LUIZ LEAL
Relator

/dgma.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

P A R E C E R D A C O M I S S Ã O

SUBSTITUTIVO OFERECIDO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.743-A/79


A Comissão de Finanças, em reunião ordinária, realizada no dia 21 de novembro de 1984, opinou, unanimemente, pela aprovação, com adoção das subemendas da Comissão de Trabalho e Legislação Social, do Substitutivo Oferecido em Plenário ao Projeto de Lei nº 1.743-A/79, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Luiz Leal, Presidente, Agnaldo Timóteo e Aécio de Borba, Vice-Presidentes, José Carlos Fagundes, Luiz Baccarini, Renato Johnson, Sérgio Cruz, Ibsen de Castro, Nyder Barbosa, Fernando Magalhães, Walmor de Luca, Irajá Rodrigues, Christovam Chiaradia e Luiz Sefair.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 1984


Deputado AGNALDO TIMÓTEO

Vice-Presidente
No exercício da Presidência


Deputado LUIZ LEAL
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.743-B, de 1979

(DO SR. SÉRGIO FERRARA)

Dispõe sobre a profissão de Garçon, fixa o salário mínimo profissional, e determina outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Finanças, pela aprovação. PARECERES AO SUBSTITUTIVO OFERECIDO EM PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com subemendas e voto em separado do Sr. Sebastião Ataíde; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com adoção das subemendas da Comissão de Trabalho e Legislação Social.

(PROJETO DE LEI Nº 1.743-A, de 1979, emendado em Plenário, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.743-A, de 1979

(Do Sr. Sérgio Ferrara)

Dispõe sobre a profissão de Garçom, fixa o salário mínimo profissional, e determina outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Finanças, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 1.743, de 1979, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O exercício da profissão de garçom depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho competente.

Art. 2.º Nas localidades em que não haja Delegacia Regional do Trabalho, o registro a que se refere o artigo anterior será feito em órgão da administração pública federal, estadual ou municipal devidamente credenciado pela autoridade competente.

Art. 3.º Para a obtenção do registro, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

- I — prova de identidade;
- II — atestado de bons antecedentes, fornecido pela autoridade competente;
- III — certidão negativa dos cartórios criminais de seu domicílio;
- IV — atestado médico de que não é portador de moléstia infecto-contagiosa;
- V — prova de estar em dia com as obrigações eleitorais;
- VI — prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado.

Parágrafo único. O atestado médico de que trata o item IV será fornecido e revalidado, semestralmente, pela autoridade federal, estadual ou municipal competente ou pelo serviço médico da empresa ou do sindicato da classe.

Art. 4.º É devido ao garçom salário mínimo profissional em valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes na região, sem prejuízo dos acréscimos que compõem a remuneração do empregado.

Art. 5.º Ao empregador que permitir o exercício da profissão de garçom por quem não esteja devidamente registrado ou com atestado de saúde com o prazo vencido, será aplicada multa, pela Delegacia Regional do Trabalho ou órgão devidamente credenciado, no valor de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) que será reajustada, anualmente, na mesma proporção da variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

Parágrafo único. Em caso de reincidência o valor da multa será dobrado e assim sucessivamente.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A presente proposta legislativa tem em vista reconhecer a categoria profissional de garçom, diferenciadamente, e assegurar-lhe um salário mínimo profissional que, de certa forma, venha atender às mínimas exigências que o desempenho da atividade requer.

Desde os tempos do Império, essa categoria tudo tem feito para aperfeiçoar as condições de atendimento da clientela. Para esse fim, é necessário um grande treinamento e um certo nível cultural, um limite de idade razoável, via de regra, o uso de traje a rigor, cabelos bem aparados, barba e unhas feitas, sapatos bem cuidados, etc.

Trata-se, a nosso ver, de uma medida não só de conteúdo social mas de reconhecimento da importância do trabalho que desenvolve o garçom em benefício da própria sociedade.

Submetemos à aprovação dos ilustres membros do Congresso Nacional a presente proposta legislativa, tendo em vista o alcance social e de justiça que a medida encerra.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1979. — Sérgio Ferrara.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Trata-se, como se vê, de regular, através de normas especiais, a profissão de Garçom.

O Autor justifica o Projeto com motivos que lhe parecem relevantes, invocando, inclusive, preocupações que já vêm do tempo

do Império. Refere-se às condições de boa aparência, asseio, vestuário etc. Termina salientando o alto alcance social da medida proposta.

II — Voto do Relator

Nada existe no Projeto que contrarie a Constituição, o Direito ou a Técnica Legislativa.

No que se refere ao mérito da matéria, melhor falarão as Comissões de Trabalho e Legislação Social e Finanças, às quais o Projeto já está destinado.

Somos pela sua aprovação, na parte que nos compete.

Sala da Comissão, 16 de outubro de 1979. — **Ernani Satyro**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e boa técnica legislativa do Projeto n.º 1.743, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Marinho, Presidente; Ernani Satyro, Relator; Afrísio Vieira Lima, Francisco Benjamim, Gomes da Silva, Joacil Pereira, Nilson Gibson, Paulo Pimentel, Tarcísio Delgado e Walter de Prá.

Sala da Comissão, 16 de outubro de 1979. — **Djalma Marinho**, Presidente — **Ernani Satyro**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

I — Relatório

Trata-se de projeto de lei que, como bem traduz a sua ementa, dispõe sobre a profissão de garçom e determina outras providências.

Com efeito, estabelece a prooposição, em seu artigo 1.º, que o exercício da profissão de garçom dependerá de registro na Delegacia Regional do Trabalho competente. Não havendo Delegacia Regional do Trabalho na localidade, o registro será feito em órgão da administração pública federal, estadual ou municipal devidamente credenciado pela autoridade competente. É o que dispõe o art. 2.º

No art. 3.º o projeto relaciona os documentos que os interessados deverão apresentar para a obtenção do registro, prevendo, ainda, que o atestado médico, que é um dos documentos exigidos, será fornecido e revalidado, semestralmente, pela autoridade federal, estadual ou municipal competente ou pelo serviço médico da empresa ou do sindicato da classe.

Por seu turno, o art. 4.º fixa o salário mínimo profissional do garçom que corresponderá ao valor de três salários mínimos regionais, sem prejuízo dos acréscimos que compõem a remuneração do empregado, de onde se conclui que nele estarão incluídas as gorjetas porventura recebidas.

Prevê a proposição, finalmente, no art. 5.º, a penalidade a ser imposta ao empregador que permitir o exercício da profissão de garçom por quem não estiver devidamente registrado ou com atestado de saúde com o prazo vencido.

O projeto recebeu parecer pela aprovação, na Comissão de Constituição e Justiça, onde foi considerado constitucional, jurídico e conforme a boa técnica legislativa, de acordo com a manifestação de seu Relator, o eminente Deputado Ernani Satyro.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Conforme sabemos, há ainda, entre nós, uma série de profissões que carecem de regulamentação. É o que ocorre, por exemplo, com a profissão de garçom que, embora bastante conhecida, não teve até hoje o reconhecimento legal.

Ninguém desconhece a importância da atividade profissional desenvolvida pelos garçons, pois, como bem acentuou o ilustre Autor deste projeto, ao justificá-lo, "desde os tempos do Império, essa categoria tudo tem feito para aperfeiçoar as condições de atendimento da clientela. Para esse fim, é necessário um grande treinamento e um certo nível cultural, um limite de idade razoável, via de regra, o uso de traje a rigor, cabelos bem aparados, barba e unhas feitas, sapatos bem cuidados, etc."

Dai por que entendemos perfeitamente válido o objetivo do presente projeto de lei de pretender regular a profissão de garçom, o que nos leva, pois, a votar pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 19 de junho de 1980. — **Nilson Gibson**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em reunião ordinária de sua Turma "B", realizada em 19-6-80, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.743/79, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Srs. Deputados: Osmar Leitão, Vice-Presidente no exercício da Presidência; Nilson Gibson, Relator; Tertuliano Azevedo, Pedro Carolo, Aurélio Peres, Amadeu Geara, Carlos Chiarelli, Ubaldino Meirelles, Francisco Rollemberg, Benedito Marcílio, Rezende Monteiro e Siqueira Campos.

Sala da Comissão, 19 de junho de 1980. — **Osmar Leitão**, Vice-Presidente no Exercício da Presidência — **Nilson Gibson**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

A matéria em pauta visa promover o reconhecimento da categoria profissional de garçom, como categoria isolada, e fixar o salário mínimo profissional, que deverá corresponder a 3 (três) salários mínimos da região onde tiver exercício o interessado.

2. A proposta, da lavra do ilustre Deputado Sérgio Ferrara, estabelece como pré-condição para o exercício da profissão, seja

o interessado portador de registro fornecido pela Delegacia Regional do Trabalho ou outro órgão para tanto credenciado. Prescreve, ainda, nos termos do art. 5.º, sanção financeira, no valor de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), reajustáveis anualmente na mesma proporção da variação nominal das ORTNs, ao empregador que admitir profissional sem a observância do que preconiza “esta lei”. A multa será cobrada em dobro, em caso de reincidência.

3. A douta Comissão de Constituição e Justiça houve por bem opinar favoravelmente à aprovação do projeto, no que tange às preliminares de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

4. Por seu turno, a douta Comissão de Trabalho e Legislação Social ao apreciar a matéria entendeu-a com mérito suficientes para merecer aprovação.

II — Voto do Relator

5. A providência legislativa em tela afigura-se-nos da maior conveniência e oportunidade, pelo elevado alcance social que traz embutido no seu conteúdo, posto que tem o fito de valorizar a categoria profissional de garçom. Inegavelmente, o projeto, uma vez convertido em lei, produzirá efetivos benefícios de natureza pecuniária à classe, o que guarda perfeita conformação do momento histórico da nossa realidade trabalhista, e, com isso, resulta atendida a demanda de recursos financeiros de que carecem para custear os encargos com treinamento e indumentária, necessários ao exercício da profissão.

6. Convém ter presente, ademais, que, a par dos aspectos de tal magnitude, medida do gênero engendra, necessariamente, repercussão financeira de caráter favorável nos serviços de hotelaria e turismo, em razão da melhor qualificação dos seus profissionais.

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala da Comissão, 3 de outubro de 1980. — **Luiz Baccarini**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 8 de outubro de 1980, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.743/79 — do Deputado Sérgio Ferrara — nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Baccarini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Jorge Vargas, Presidente; Alberto Goldman e Leorne Belém, Vice-Presidente; Vicente Guabiroba, Marão Filho, Christóvam Chiaradia, Honorato Vianna, Athiê Coury, Olivir Gabardo, José Mendonça Bezerra e Fernando Magalhães.

Sala da Comissão, 8 de outubro de 1980. — **Jorge Vargas**, Presidente — **Luiz Baccarini**, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.743-B, de 1979

(Do Sr. Sérgio Ferraz)

Dispõe sobre a profissão de Garçom, fixa o salário mínimo profissional, e determina outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Finanças, pela aprovação. Pareceres ao Substitutivo oferecido em Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com subemendas e voto em separado do Sr. Sebastião Ataíde; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com adoção das subemendas da Comissão de Trabalho e Legislação Social.

(Projeto de Lei n.º 1.743-A, de 1979, emendado em Plenário, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O exercício da profissão de garçom depende de registro na Delegacia do Trabalho competente.

Art. 2.º Nas localidades em que não haja Delegacia Regional do Trabalho, o registro que se refere o artigo anterior será feito em órgão da administração pública federal, estadual ou municipal devidamente credenciado pela autoridade competente.

Art. 3.º Para a obtenção do registro, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

I — prova de identidade;

II — atestado de bons antecedentes, fornecido pela autoridade competente;

III — certidão negativa dos cartórios criminais de seu domicílio;

IV — atestado médico de que não é portador de moléstia infecto-contagiosa;

V — prova de estar em dia com as obrigações eleitorais;

VI — prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado.

Parágrafo único. O atestado médico de que trata o item IV será fornecido e revalidado, semestralmente, pela autoridade federal, estadual ou municipal competente ou pelo serviço médico da empresa ou do sindicato da classe.

Art. 4.º É devido ao garçom salário mínimo profissional em valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes na região, sem prejuízo dos acréscimos que compõem a remuneração do empregado.

Art. 5.º Ao empregador que permitir o exercício da profissão de garçom por quem não esteja devidamente registrado ou com atestado de saúde com o prazo vencido, será aplicada multa, pela Delegacia Regional do Trabalho ou órgão devidamente credenciado, no valor de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) que será reajustada, anualmente, na mesma proporção da variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

Parágrafo único. Em caso de reincidência o valor da multa será dobrado e assim sucessivamente.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A presente proposta legislativa tem em vista reconhecer a categoria profissional de garçom, diferenciadamente, e assegurar-lhe um salário mínimo profissional que, de certa forma, venha atender às mínimas exigências que o desempenho da atividade requer.

Desde os tempos do Império, essa categoria tudo tem feito para aperfeiçoar as condições de atendimento da clientela. Para esse fim, é necessário um grande treinamento e um certo nível cultural, um limite de idade razoável, via de regra, o uso de traje a rigor, cabelos bem aparados e barba feita.

Trata-se, a nosso ver, de uma medida não só de conteúdo social mas de reconhecimento da importância do trabalho que desenvolve o garçom em benefício da própria sociedade.

Submetemos à aprovação dos ilustres membros do Congresso Nacional a presente proposta legislativa, tendo em vista o alcance social e de justiça que a medida encerra.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1979. — **Sérgio Ferrara.**

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Trata-se, como se vê, de regular, através de normas especiais, a profissão de garçom.

O Autor justifica o Projeto com motivos que lhe parecem relevantes, invocando, inclusive, preocupações que já vêm do tempo do Império. Rerefere-se às condições de boa aparência, asseio, vestuário etc. Termina salientando o alto alcance social da medida proposta.

II — Voto do Relator

Nada existe no Projeto que contrarie a Constituição, o Direito ou a Técnica Legislativa.

No que se refere ao mérito da matéria, melhor falarão as Comissões de Trabalho e Legislação Social e Finanças, às quais o Projeto já está destinado.

Somos pela sua aprovação, na parte que nos compete.

Sala da Comissão, 16 de outubro de 1979. — **Ernani Satyro, Relator.**

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e boa técnica legislativa do Projeto n.º 1.743, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Maranhão, Presidente; Ernani Satyro, Relator; Afrísio Vieira Lima, Francisco Benjamim, Gomes da Silva, Joacil Pereira, Nilson Gibson, Paulo Pimentel, Tarcísio Delgado e Walter De Prá.

Sala da Comissão, 16 de outubro de 1979. — **Djalma Maranhão, Presidente — Ernani Satyro, Relator.**

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

I — Relatório

Trata-se de projeto de lei que, como bem traduz a sua ementa, dispõe sobre a profissão de garçom e determina outras providências.

Com efeito, estabelece a proposição, em seu art. 1.º, que o exercício da profissão de garçom dependerá de registro na Delegacia Regional do Trabalho competente. Não havendo Delegacia Regional do Trabalho na localidade, o registro será feito em órgão da administração pública federal, estadual ou municipal devidamente credenciado pela autoridade competente. É o que dispõe o art. 2.º

No art. 3.º o projeto relaciona os documentos que os interessados deverão apresentar para a obtenção do registro, prevenindo, ainda, que o atestado médico, que é um dos documentos exigidos, será fornecido e revalidado, semestralmente, pela autoridade federal, estadual ou municipal competente ou pelo serviço médico da empresa ou do sindicato da classe.

Por seu turno, o art. 4.º fixa o salário mínimo profissional do garçom que corresponderá ao valor de três salários mínimos regionais, sem prejuízo dos acréscimos que compõem a remuneração do empregado, de onde se conclui que nele estarão incluídas as gorjetas porventura recebidas.

Prevê a proposição, finalmente, no art. 5.º, a penalidade a ser imposta ao empregador que permitir o exercício da profissão de

garçom por quem não estiver devidamente registrado ou com atestado de saúde com o prazo vencido.

O projeto recebeu parecer pela aprovação, na Comissão de Constituição e Justiça, onde foi considerado constitucional, jurídico e conforme a boa técnica legislativa, de acordo com a manifestação de seu Relator, o eminente Deputado Ernani Satyro.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Conforme sabemos, há ainda, entre nós, uma série de profissões que carecem de regulamentação. É o que ocorre, por exemplo, com a profissão de garçom que, embora bastante conhecida, não teve até hoje o reconhecimento legal.

Ninguém desconhece a importância da atividade profissional desenvolvida pelos garçons, pois, como bem acentuou o ilustre Autor deste projeto, ao justificá-lo, “desde os tempos do Império, essa categoria tudo tem feito para aperfeiçoar as condições de atendimento da clientela. Para esse fim, é necessário um grande treinamento e um certo nível cultural, um limite de idade razoável, via de regra, o uso de traje a rigor, cabelos bem aparados, barba e unhas feitas, sapatos bem cuidados, etc.”

Daí por que entendemos perfeitamente válido o objetivo do presente projeto de lei de pretender regular a profissão de garçom, o que nos leva, pois, a votar pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 19 de junho de 1980. — **Nilson Gibson**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em reunião ordinária de sua Turma “B”, realizada em 19-6-80, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.743/79, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Osmar Leitão, Vice-Presidente no exercício da Presidência; Nilson Gibson, Relator; Tertuliano Azevedo, Pedro Carolo, Aurélio Peres, Amadeu Geara, Carlos Chiarelli, Ubaldino Meirelles, Francisco Rollemberg, Benedito Marcílio, Rezende Monteiro e Siqueira Campos.

Sala da Comissão, 19 de junho de 1980. — **Osmar Leitão**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Nilson Gibson**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

A matéria em pauta visa promover o reconhecimento da categoria de garçom, como categoria isolada, e fixar o salário mínimo profissional, que deverá corresponder a 3 (três) salários mínimos da região onde tiver exercício o interessado.

2. A proposta, da lavra do ilustre Deputado Sérgio Ferrara, estabelece como pré-condição para o exercício da profissão, seja o interessado portador de registro fornecido pela Delegacia Regional do Trabalho ou outro órgão para tanto credenciado. Prescreve, ainda, nos termos do art. 5.º, sanção financeira, no valor de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), reajustáveis anualmente na mesma proporção da variação nominal das ORTNs, ao empregador que admitir profissional sem a observância do que preconiza “esta lei”. A multa será cobrada em dobro, em caso de reincidência.

3. A douta Comissão de Constituição e Justiça houve por bem opinar favoravelmente à aprovação do projeto, no que tange às preliminares de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

4. Por seu turno, a douta Comissão de Trabalho e Legislação Social ao apreciar a matéria entendeu-a com mérito suficientes para merecer aprovação.

II — Voto do Relator

5. A providência legislativa em tela afigura-se-nos da maior conveniência e oportunidade, pelo elevado alcance social que traz embutido no seu conteúdo, posto que tem o fito de valorizar a categoria profissional de garçom. Inegavelmente, o projeto, uma vez convertido em lei, produzirá efetivos benefícios de natureza pecuniária à classe, o que guarda perfeita conformação do momento histórico da nossa realidade trabalhista, e, com isso, resulta atendida a demanda de recursos financeiros de que carecem para custear os encargos com treinamento e indumentária, necessários ao exercício da profissão.

6. Convém ter presente, ademais, que, a par dos aspectos de tal magnitude, medida do gênero engendra, necessariamente, repercussão financeira de caráter favorável nos serviços de hotelaria e turismo, em razão da melhor qualificação dos seus profissionais.

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala da Comissão, 3 de outubro de 1980. — **Luiz Baccarini**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 8 de outubro de 1980, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.743/79 — do Deputado Sérgio Ferrara — nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Baccarini,

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Jorge Vargas, Presidente; Alberto Goldman e Leorne Belém, Vice-Presidente; Vicente Guabiroba, Marão Filho, Christóvam Chiaradia, Honorato Vianna, Athié Coury, Olivir Gabardo, José Mendonça Bezerra e Fernando Magalhães.

Sala da Comissão, 8 de outubro de 1980.
— Jorge Vargas, Presidente — Luiz Baccarini, Relator.

SUBSTITUTIVO OFERECIDO EM PLENÁRIO

“Dispõe sobre a profissão de garçom e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O exercício da profissão de garçom, com as atribuições estabelecidas nesta lei, só será permitido aos profissionais como tais inscritos na Delegacia Regional do Trabalho, que manterá livro próprio para esta finalidade.

Parágrafo único. Nas localidades onde não houver Delegacia Regional do Trabalho, o registro a que se refere o **caput** deste artigo será feito no órgão da administração pública federal, estadual ou municipal devidamente credenciado.

Art. 2.º Para a obtenção do registro, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

I — prova de identidade e CIC (inscrição no cadastro de pessoas físicas-CPF);

II — carteira de trabalho;

III — atestado médico de não ser portador de doença infecto-contagiosa;

IV — recomendação do sindicato de classe ou do empregador.

Parágrafo único. O atestado médico de que trata o item III será fornecido e anualmente revalidado pela autoridade federal, estadual ou municipal competente, ou pelo médico da empresa ou do sindicato de classe, ou, ainda, na falta destes, por qualquer médico.

Art. 3.º São atribuições do garçom as atividades típicas do empregado que serve à mesa em restaurante, café, bar, boate e outras casas de diversão, repouso ou hospedagem.

Parágrafo único. É proibida a atribuição ao garçom, após o expediente, de serviços de limpeza e faxina.

Art. 4.º Fica fixado em três salários mínimos da região o salário mínimo profissional do garçom, sem prejuízo dos acréscimos que compõem a remuneração do empregado.

§ 1.º É assegurado ao garçom o direito à percepção de gorjeta calculada com base na despesa efetuada pelo usuário do serviço, em percentual nunca inferior a 10% (dez por cento).

§ 2.º Compete ao empregador incluir na nota de despesa o valor do adicional a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3.º O empregador manterá livro próprio onde serão registrados, diariamente, os valores dos serviços prestados por cada garçom, para fins do disposto nos parágrafos precedentes.

Art. 5.º A jornada de trabalho do garçom é de 6 (seis) horas diárias, exceptuados os períodos do descanso de que trata o § 1.º

§ 1.º Para cada hora de trabalho do garçom, o empregador conceder-lhe-á, obrigatoriamente, 10 (dez) minutos de descanso.

§ 2.º As horas extraordinárias deverão ser remuneradas com um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário legal ou contratual.

§ 3.º Os serviços prestados entre 19 (dezenove) e 6 (seis) horas serão remunerados com um acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário legal ou contratual atribuído no período diurno, no mesmo estabelecimento.

§ 4.º No caso de serviço prestado fora do estabelecimento, o empregador remunerará o garçom com um adicional de 5% (cinco por cento) do salário mínimo da região, por cada hora trabalhada, independentemente do salário legal ou contratual a que fizer jus.

Art. 6.º É considerada atividade penosa o exercício da profissão de garçom, fazendo este jus à aposentadoria especial, com proventos integrais, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Parágrafo único. As gorjetas, a que se refere o § 1.º do art. 4.º, serão integradas ao salário base de contribuição e computadas para efeito de aposentadoria.

Art. 7.º O empregador que descumprir as prescrições desta lei será passível de multa, aplicada pela Delegacia Regional do Trabalho ou órgão devidamente credenciado, no valor de um a dez valores de referência de

que trata a Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, conforme a gravidade da infração.

Art. 8.º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 9.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O Projeto de Lei n.º 1.743, de 1979, constitui uma iniciativa salutar e oportuna, numa época em que o exercício das profissões está sendo gradativamente regulado em lei, sendo verdadeiramente lamentável e imperdoável sob todos os aspectos a lacuna existente em nossa legislação relativamente à categoria do garçom, notadamente na área trabalhista e previdenciária.

Todavia, ao examinarmos o conteúdo da proposição em causa, notamos falhas que pretendemos corrigir a tempo, mediante as seguintes inserções:

a) disposição definindo as atribuições da categoria profissional que se quer regulamentar;

b) dispositivo proibindo a atribuição ao garçom, pelo empregador, fora do horário de trabalho, de tarefas que fogem de suas atividades normais;

c) reformulação do art. 3.º, exigindo-se menor número de documentos, incluindo-se o CPF e excluindo-se os meramente formais ou de caráter burocrático;

d) norma fixando a jornada de trabalho em 6 (seis) horas, que consideramos mais condizente com as exaustivas atividades dessa categoria profissional;

e) dispositivo que considera penosa a atividade do garçom, atribuindo-lhe, por isso o direito à aposentadoria especial com proventos integrais, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço;

f) previsão de adicionais em razão do trabalho, do horário de trabalho e do serviço prestado fora do estabelecimento e, bem assim, de sua incorporação aos proventos de aposentadoria;

g) disposição estabelecendo a obrigatoriedade de descanso de 10 (dez) minutos a cada hora de trabalho, tomando-se como paradigma outras categorias funcionais, amparadas por esse tipo de benefício.

Diante de todo o exposto, com o presente substitutivo ao Projeto de Lei n.º 1.743, de 1979, ora submetido à discussão em Plenário, esperamos estar colaborando para uma

melhor justiça social à categoria profissional do garçom, outorgando-lhe direitos e vantagens que há muito tempo deveriam figurar no ordenamento jurídico de nosso País.

Sala das Sessões, de de 1983.
— **Brandão Monteiro.**

PARECER DE COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Os nobres Deputados Brandão Monteiro e Floriceno Paixão apresentaram Substitutivo, em plenário, ao Projeto de Lei n.º 1.743, de 1979 que dispõe sobre a profissão de garçom. Cada modificação é justificada.

Sobre o mérito falarão as doudas Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Deve esta Comissão de Constituição e Justiça examinar os dispositivos da proposição, quanto às preliminares de admissibilidade. Verifica-se que eles atendem aos requisitos estabelecidos nos arts. 8.º (competência legislativa), 43 (atribuição do Congresso) e 56 (legitimidade de iniciativa) de nossa Lei Maior.

A técnica legislativa utilizada está correta.

Tendo em vista as considerações acima expendidas, sou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei n.º 1.743-A/79.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 1985.
— **Ernani Satyro, Relator.**

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei n.º 1.743-A/79, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Bonifácio de Andrada, Presidente; Brabo de Carvalho, Vice-Presidente; Celso Barros, Gomes da Silva, Armando Pinheiro, Sérgio Murilo, Jorge Carone, Nilson Gibson, Wagner Lago, Ernani Satyro, Jorge Medauar, José Tavares, Ronaldo Canedo, Egídio Ferreira Lima, Aluizio Campos e Gerson Peres.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 1983.
— **Bonifácio de Andrada, Presidente** —
Ernani Satyro, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE
TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

Parecer Vencedor

I — Relatório

O ilustre e proficiente Deputado Sebastião Ataíde relatou, brilhantemente, nesta Comissão, a presente proposição, concluindo, a nosso ver, corretamente, pelo aproveitamento do Substitutivo oferecido em Plenário ao Projeto de Lei n.º 1.743-A, de 1979.

Em seu relatório, após descrever, minuciosamente, os adendos que o aludido Substitutivo propôs ao texto original, o nobre relator observou, com propriedade, que o Substitutivo era necessário e que enriqueceu e complementou significativamente aquele outro, expurgando-o de algumas disposições inconvenientes e acrescentando-lhe matérias que, indiscutivelmente, não lhe poderiam faltar.

Ocorre, entretanto, que, depois da manifestação do Deputado Sebastião Ataíde, a proposição mereceu, neste nosso Órgão Técnico, um outro Substitutivo, da lavra do Deputado Irapuan Costa Júnior, que contempla, além dos garçons, o **maitre-D'Hotel**, o cozinheiro-chefe e o cozinheiro.

Considerando que a profissão de Cozinheiro, em suas várias modalidades, não guarda qualquer correlação com a atividade típica do Garçon e que, por isso mesmo, não seria aconselhável a reunião dessas categorias em um único diploma legal; que, não obstante tais observações, a figura do **Maitre**, não do **maitre-D'Hotel**, também constante do Substitutivo acima comentado, poderia constar da Lei projetada para os garçons, vez que, esse sim, mantém estreitas afinidades de trabalho com aqueles outros, animamo-nos a elaborar subemendas tendentes a incluir no texto da emenda oferecida em Plenário a figura do **maitre**, bem como outras disposições que consideramos bastante capazes de aperfeiçoar a proposta original.

Assim, elaboramos as subemendas que seguem em anexo, solicitando, para as mesmas, de nossos atentos e diligentes colegas, o apreço e apoio indispensáveis ao seu êxito nesta Casa.

Sala da Comissão, 29 de agosto de 1984.
— **Francisco Amaral**.

SUBEMENDAS À EMENDA DE PLENÁRIO
Ao Projeto de Lei n.º 1.743-A, de 1979

I — Os arts. 1.º, 4.º, 5.º e 6.º são reescritos da seguinte forma:

“Art. 1.º O exercício das profissões de garçon e **maitre** somente será per-

mitido aos elementos como tais inscritos na Delegacia Regional do Trabalho, que manterá livro próprio para esta finalidade.

Art. 4.º É devido ao garçon e ao **maitre** salário mínimo profissional de valor correspondente a, respectivamente, 3 (três) e 4 (quatro) salários mínimos, sem prejuízo dos acréscimos que compõem a remuneração do empregado.

Art. 5.º É assegurado ao garçon e ao **maitre** o direito à percepção de gorjeta, calculada com base na despesa efetuada pelo usuário do serviço, em percentual correspondente a 10% (dez por cento).

Parágrafo único. O empregador manterá livro próprio em que registrará, diariamente, os valores dos adicionais percebidos pelos garçons e **maitres**.

Art. 6.º A jornada de trabalho dos profissionais de que trata esta Lei é de 6 (seis) horas.”

II — Os arts. 5.º, 6.º, 7.º e 8.º são renúnciados, respectivamente, arts. 7.º, 8.º, 9.º e 10.

Sala da Comissão, 29 de agosto de 1984. —
Francisco Amaral.

Parecer Complementar

O nobre Deputado Sérgio Ferrara ofereceu à consideração do Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 1.743, de 1979, que dispõe sobre a profissão de garçon, fixa o salário mínimo profissional, e determina outras providências.

Referida proposição, após merecer pareceres favoráveis das diversas Comissões pertinentes, veio a receber, em Plenário, emenda substitutiva, oferecida pelos Deputados Floriceno Paixão e Brandão Monteiro.

Ao apreciar o Substitutivo, a douta Comissão de Constituição e Justiça houve por bem considerá-lo constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

Nesta Comissão, o nobre Deputado Sebastião Ataíde, designado relator, concluiu com justas razões, pelo aproveitamento mesmo Substitutivo.

No entanto, logo em seguida à manifestação do ilustre relator, o nobre Deputado Irapuan Costa Júnior, ofereceu à proposição um outro Substitutivo, contemplando nos mesmos favores previstos no projeto, além dos garçons, as categorias de **maitre-D'Hotel**, cozinheiro-chefe e cozinheiro.

Por considerar a emenda substitutiva oportuna e legítima, embora não concordando com a inclusão da categoria de Cozinheiro, em suas várias modalidades, no mesmo diploma legal que contempla a categoria de Garçom, e por entender que a expressão **maitre** é mais abrangente que **maitre-D'Hotel**, ofereci nova subemenda, aproveitando parte das sugestões oferecidas pelo nobre Deputado Irapuan Costa Júnior e acrescentando outras que me pareceram capazes de aperfeiçoar o texto original. A subemenda veio a ser aprovada por esta douta Comissão.

Assim, em obediência ao disposto no art. 49, § 12, do Regimento Interno desta Casa, fui designado para apresentar o Voto Vencedor.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Como bem salientei por ocasião da votação da emenda substitutiva nesta Comissão, as modificações sugeridas pelos ilustres Deputados Floriceno Paixão e Brandão Monteiro foram necessárias e enriqueceram o texto original, expurgando-o de algumas disposições inconvenientes e acrescentando-lhe outras de que carecia. Por outro lado, o Substitutivo que o Deputado Irapuan Costa Júnior ofereceu contém novos elementos que podem aprimorar o próprio texto modificado.

Realmente, a figura do **maitre** deve constar da lei projetada para os garçons, vez que essas atividades guardam estreita correlação. **Maitre** e garçom exercem um tipo de trabalho muito semelhante, dependente mesmo um do outro.

Face ao exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.743-A, de 1979, na forma do Substitutivo oferecido em Plenário, com a subemenda que apresentei e que mereceu ser acolhida por esta Comissão.

Sala da Comissão, —
Francisco Amaral.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em reunião ordinária de sua Turma "A", realizada em 29-8-84, opinou pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.743-A/79, nos termos do Voto Vencedor, com subemendas, apresentado pelo Deputado Francisco Amaral. Os Senhores Adhemar Ghisi e Amadeu Gears votaram com restrições. O parecer do Relator passa a se constituir voto em separado favorável ao Projeto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Dulci, Presidente; Sebastião

Ataide, Relator; Ronaldo Canêdo, Amadeu Gears, Cássio Gonçalves, Francisco Amaral, Luiz Henrique, Nelson Wedekin, Adhemar Ghisi, Myrthes Bevilacqua e Domingos Leonelli.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 1984. —
Luiz Dulci, Presidente — **Francisco Amaral**, Relator do Voto Vencedor.

SUBEMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO, À EMENDA DE PLENÁRIO

I — Os artigos 1.º, 4.º, 5.º e 6.º são reescritos da seguinte forma:

“Art. 1.º O exercício das profissões de garçom e **maitre** somente será permitido aos elementos como tais inscritos na Delegacia Regional do Trabalho, que manterá livro próprio para esta finalidade.”

“Art. 4.º É devido ao garçom e ao **maitre** salário mínimo-profissional de valor correspondente a, respectivamente, 3 (três) e 4 (quatro) salários-mínimos, sem prejuízo dos acréscimos que compõem a remuneração do empregado.”

“Art. 5.º É assegurado ao garçom e ao **maitre** o direito à percepção de gorjeta, calculada com base na despesa efetuada pelo usuário do serviço, em percentual correspondente a 10% (dez por cento).

Parágrafo único. O empregador manterá livro próprio em que registrará, diariamente, os valores dos adicionais percebidos pelos garçons e **maitres**.”

“Art. 6.º A jornada de trabalho dos profissionais de que trata esta Lei é de 6 (seis) horas.”

II — Os artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º são renumerados, respectivamente, artigos 7.º, 8.º, 9.º e 10.

Sala da Comissão, 29 de agosto de 1984. — **Luiz Dulci**, Presidente — **Francisco Amaral**.

VOTO EM SEPARADO DO SR. SEBASTIÃO ATAÍDE.

I — Relatório

Demanda-nos a apreciação Substitutivo que o ilustre Deputado Brandão Monteiro ofereceu, em Plenário, ao Projeto de Lei n.º 1.743-A, de 1979, que dispõe sobre o exercício da profissão de garçom.

Após um cotejo entre a proposição original e o Substitutivo, torna-se evidente que este era necessário e que enriqueceu e complementou significativamente aquela outra, vez que expurgou-a de algumas disposições inconvenientes e lhe acrescentou matérias que, indiscutivelmente, não lhe poderiam faltar.

Com efeito, o Substitutivo, quando manteve as disposições do projeto original, aperfeiçoou-as imprimindo-lhes uma redação mais consentânea com as melhores recomendações da técnica legislativa.

Relativamente à parte do projeto que trata dos documentos necessários ao registro do profissional na Delegacia Regional do Trabalho, o autor do Substitutivo procedeu da seguinte forma: fez incluir o CIC e a exigência de recomendação do sindicato de classe ou do empregador; retirou a exigência de apresentação de atestado de bons antecedentes, de certidão negativa de cartórios criminais, de prova de quitação com as obrigações eleitorais e de quitação com o serviço militar.

Além dessas alterações, o Substitutivo promoveu inúmeras outras que, a seguir, passamos a descrever:

a) acrescentou dispositivo que assegura ao garçon o direito à percepção de gorjeta, em percentual nunca inferior a 10%, e que obriga o empregador a incluir na nota de despesa o valor adicional da gorjeta e a manter livro próprio onde registrar os valores dos serviços prestados por cada um dos garçons;

b) modificou o sistema de imposição de penalidade aos infratores da lei: em vez de uma multa de valor fixo, como o projeto propõe, estabelece graduação, de 1 a 10 valores de referência;

c) propõe duração de 6 horas para a jornada normal de trabalho e um intervalo para repouso de 10 minutos por hora de trabalho;

d) estipula a remuneração das horas extraordinárias na base de 30% acima do valor da hora normal;

e) considera como de trabalho noturno o período compreendido entre 19 e 6 horas, determinando um acréscimo de 40% no pagamento das horas trabalhadas nesse período;

f) prevê a hipótese de serviço prestado fora do estabelecimento, quando o empregado fará jus a um adicional de 5% do salário mínimo por hora trabalhada;

g) estende ao garçon direito a aposentadoria especial aos 25 anos de serviço;

h) integra as gorjetas ao salário fixo para fins de aposentadoria;

i) finalmente, o mais importante: definiu as atribuições da categoria profissional.

Na Comissão de Constituição e Justiça, acatou-se o parecer do Relator, que opinou pela aprovação do projeto por considerá-lo constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

Ao nos pronunciarmos sobre a matéria, do ponto de vista da competência específica deste nosso Órgão Técnico, desejamos observar, de início, que a iniciativa é válida, porque, de acordo com a sistemática que se implantou entre nós, desde longa data, o disciplinamento do exercício da atividade das categorias profissionais passou a ser objeto de lei. Assim, cabe ao legislador a incumbência de, sempre que necessário, adotar os procedimentos adequados ao atendimento das reivindicações que lhe são dirigidas.

No caso em pauta, a pretensão, a nosso ver, é procedente e merece a especial atenção desta Casa, já que a categoria profissional dos garçons, além de se constituir numa das mais conhecidas e atuantes, arregimenta em seu quadros número expressivo de trabalhadores que prestam serviços, em todo o território nacional, nos lugares e circunstâncias mais variados.

Assim sendo, não é mesmo de se admitir que esses profissionais, que tantos e tão relevantes serviços têm prestado ao povo brasileiro e que representam parcela ponderável de nossa força de trabalho, permaneçam à margem da Lei e esquecidos pelo legislador que já contemplou tantas outras categorias profissionais.

II — Voto do Relator

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.743-A, de 1979, nos termos do Substitutivo que lhe foi oferecido em Plenário.

Sala da Comissão, de de 1984.
— **Sebastião Ataíde**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

O Projeto original do nobre Deputado Sérgio Ferrara, regulando a profissão de Garçon e instituindo o piso salarial da categoria, foi aprovado pelas três Comissões Técnicas que o apreciaram e mereceu, em Plenário, Substitutivo subscrito pelos ilustres Deputados Brandão Monteiro e Flori-

ceno Paixão. Ultrapassou um novo exame na CCJ e foi enriquecido, na Comissão de Trabalho e Legislação Social, com outro Substitutivo, da autoria do Sr. Irapuan Costa Júnior, pelo qual se contemplava, além dos Garçons, o Maitre D'Hotel, o Cozinheiro Chefe e o Cozinheiro.

Entendeu, no entanto, o Deputado Francisco Amaral, na CTLS, que melhor será definir em diploma específico as atribuições e os direitos de Cozinheiros Chefes e Cozinheiros e que, por outro lado, a expressão Maitre é mais abrangente do que Maitre D'Hoteul. Seu voto, incorporando aperfeiçoamentos sugeridos pelo preclaro Deputado Irapuan Costa Júnior e introduzindo outros, obteve o acatamento da Comissão, trazendo em duas Subemendas.

II — Voto do Relator

Tendo percorrido duas vezes cada uma das Comissões Técnicas a que a matéria interessa mais de perto e já uma vez submetido ao Plenário da Casa, o Projeto absorveu em seu texto a melhor contribuição. Em sua forma final, após as Subemendas já relatadas, e no que concerne aos seus aspectos financeiros, é justo, oportuno e razoável.

Somos, pois, pela aprovação do Substitutivo de Plenário com as Subemendas da Comissão de Trabalho e Legislação Social.

Sala da Comissão, 12 de novembro de 1984. — **Luiz Leal**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária, realizada no dia 21 de novembro de 1984, opinou unanimemente, pela aprovação, com adoção das subemendas da Comissão de Trabalho e Legislação Social, do Substitutivo oferecido em Plenário ao Projeto de Lei n.º 1.743-A/79, nos termos do relator, Deputado Luiz Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Luiz Leal, Presidente; Agnaldo Timóteo e Aécio de Borba, Vice-Presidentes; José Carlos Fagundes, Luiz Baccarini, Renato Johnsson, Sérgio Cruz, Ibsen de Castro, Nyder Barbosa, Fernando Magalhães, Walmor de Luca, Irajá Rodrigues, Christovam Chiaradia e Luiz Sefair.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 1984. — **Agnaldo Timóteo**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Luiz Leal**, Relator.



Aprovado. Ley 24.6.86/96

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI nº 1.743 de 1979
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 1.743 de 1979

Dispõe sobre a profissão de Garçom, fixa o salário-mínimo profissional, e determina outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O exercício da profissão de Garçom depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho competente.

Art. 2º - Nas localidades em que não haja Delegacia Regional do Trabalho, o registro a que se refere o artigo anterior será feito em órgão da administração pública federal, estadual ou municipal devidamente credenciado pela autoridade competente.

Art. 3º - Para a obtenção do registro, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

I - prova de identidade;

II - atestado de bons antecedentes, fornecido pela autoridade competente;

III - certidão negativa dos cartórios criminais de seu domicílio;

IV - atestado médico, de que não é portador de moléstia infecto-contagiosa;

V - prova de estar em dia com as obrigações eleitorais;

VI - prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado.

Parágrafo único - O atestado médico de que trata o inciso IV será fornecido e revalidado, semestralmente, pela autoridade federal, estadual ou municipal competente ou pelo serviço médico da empresa ou do sindicato da classe.



Art. 4º - Fica devido ao Garçom salário-mínimo profis_sional, em valor correspondente a 3 (três) salários-mínimos, sem prejuízo dos acréscimos que compõem a remuneração do empregado.

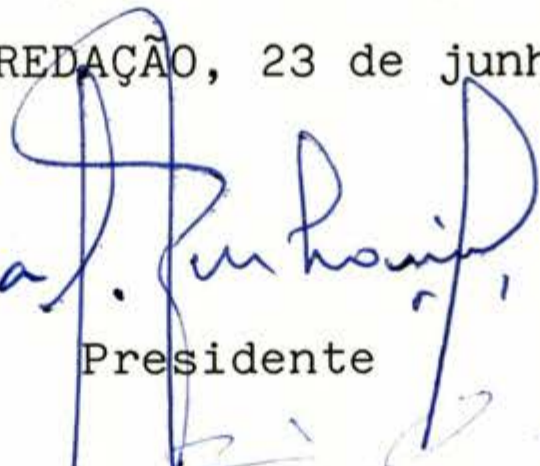

Art. 5º - Ao empregador que permitir o exercício da profissão de Garçom por quem não esteja devidamente registrado ou com atestado de saúde com o prazo vencido, será aplicada multa, pela Delegacia Regional do Trabalho ou órgão devidamente credenciado, no valor de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) que será reajustada, anual_mente, na mesma proporção da variação nominal das Obrigações Reajus_táveis do Tesouro Nacional - ORTN.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, o valor da multa será dobrado, e assim sucessivamente.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.
COMISSÃO DE REDAÇÃO, 23 de junho de 1986.


Presidente

Relator

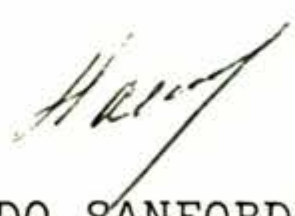
Brasília, 30 de junho de 1986.

Nº 266
Encaminha Projeto de Lei
nº 1.743, de 1979.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1.743, de 1979, da Câmara dos Deputados, que "dispõe sobre a profissão de Garçon, fixa o salário-mínimo profissional, e determina outras providências!"

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e distinta consideração.


HAROLDO SANFORD
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ENÉAS FARIA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A

jB |.

Dispõe sobre a profissão de Garçon, fixa o salário-mínimo profissional, e determina outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O exercício da profissão de Garçon depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho competente.

Art. 2º - Nas localidades em que não haja Delegacia Regional do Trabalho, o registro a que se refere o artigo anterior será feito em órgão da administração pública federal, estadual ou municipal devidamente credenciado pela autoridade competente.

Art. 3º - Para a obtenção do registro, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - prova de identidade;
- II - atestado de bons antecedentes, fornecido pela autoridade competente;
- III - certidão negativa dos cartórios criminais de seu domicílio;
- IV - atestado médico, de que não é portador de moléstia infecto-contagiosa;
- V - prova de estar em dia com as obrigações eleitorais;
- VI - prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado.

Parágrafo único - O atestado médico de que trata o

inciso IV será fornecido e revalidado, semestralmente, pela autoridade federal, estadual ou municipal competente ou pelo serviço médico da empresa ou do sindicato da classe.

Art. 4º - Fica devido ao Garçon salário-mínimo profissional, em valor correspondente a 3 (três) salários-mínimos, sem prejuízo dos acréscimos que compõem a remuneração do empregado.

Art. 5º - Ao empregador que permitir o exercício da profissão de Garçon por quem não esteja devidamente registrado ou com atestado de saúde com o prazo vencido, será aplicada multa, pela Delegacia Regional do Trabalho ou órgão devidamente credenciado, no valor de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) que será reajustada, anualmente, na mesma proporção da variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

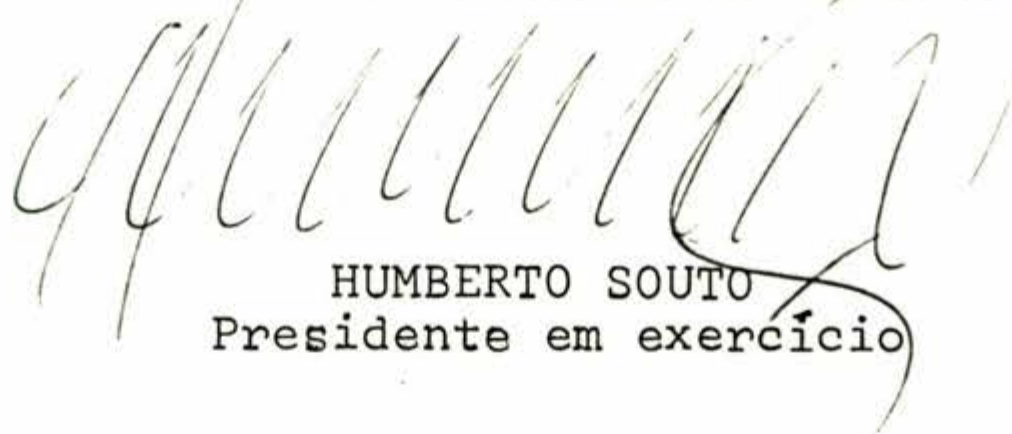
Parágrafo único - Em caso de reincidência, o valor da multa será dobrado, e assim sucessivamente.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 25 de junho de 1986.



HUMBERTO SOUTO
Presidente em exercício

UTADOS
de SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.743

de 1979

AUTOR

Dispõe sobre a profissão de Garçon, fixa o salário mínimo profissional, e determina outras providências.

SÉRGIO FERRARA

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

PLENÁRIO
30.08.79 Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 31.08.79 pag. 8789, col. 02.

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.

PLENÁRIO
05.09.79 É lido e vai a imprimir.

DCN 06.09.79, pág. 9091, col 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
26.09.79 Distribuído ao relator, Dep. ERNANI SATYRO.

DCN 06.10.79, pág. 10888, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
16.10.79 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. ERNANI SATYRO, pela constitucionalidade e técnica legislativa.

DCN 24.11.79, pág. 13.783, col. 02

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL
03.12.79 Distribuído ao relator, Dep. NILSON GIBSON.

DCN 05.12.79, pag. 14827, col. 01

v. verso ...

CEL 5.02

- 19.06.80 COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL
Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. NILSON GIBSON.
DCN 23.08.80, pág. 9025, col. 01
- 08.08.80 COMISSÃO DE FINANÇAS
Distribuído ao relator, Dep. LUIZ BACCARINI.
DCN 09.08.80, pág. 8180, col. 02
- 08.10.80 COMISSÃO DE FINANÇAS
Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. LUIZ BACCARINI.
DCN 11.10.80, pág. 12247, col 02
- 23.10.80 PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Trabalho e Legislação e de Finanças, pela aprovação.
(PL 1.743-A/79) DCN 24.10.80, pag. 12981, col. 01
- 27.04.83 PLENÁRIO
O Sr. Presidente anuncia a Discussão única.
Encerrada a discussão.
O Projeto recebeu 01 Substitutivo ^{de} Plenário, dos Dep. Brandão Monteiro e Floriceno Paixão.
Volta às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.
DCN 28.04.83, pag. 2440, col. 01
- 10.05.83 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ((Substitutivo de Plenário)
Distribuído ao relator, Dep. ERNANI SÁTYRO.
DCN 14.05.83, pág. 3326, col. 01

FUNDAMENTO

- 30.08.83 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (Substitutivo de Plenário)
Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. ERNANI SÁTYRO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
DCN 10.09.83, pág. 8877, col. 03
- 09.11.83 COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL (Substitutivo de Plenário)
Distribuído ao relator, Dep. SEBASTIÃO ATAÍDE.
DCN 19.11.83, pág. 12932, col. 03.
- 06.06.84 COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL (Substitutivo de Plenário)
Parecer favorável do relator, Dep. SEBASTIÃO ATAÍDE. Concedida Vista ao Dep. FRANCISCO AMARAL.
DCN 22.09.84, pag. 10521, col. 02.
- 15.08.84 MESA
Deferido requerimento do Dep. FRANCISCO AMARAL, designado para dar parecer, pela Comissão de Trabalho e Legislação Social, solicitando a reconstituição deste projeto.
DCN 17.08.84, pág. 7937, col. 02.
- 29.08.84 COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL (Substitutivo de Plenário)
O Dep. FRANCISCO AMARAL, que pedira Vista, devolve o projeto apresentando parecer favorável, com subemendas.
Rejeitado parecer favorável do relator, Dep. SEBASTIÃO ATAÍDE. Aprovado parecer favorável do Dep. FRANCISCO AMARAL, com subemendas, designado relator do parecer vencedor. Voto em separado do Dep. SEBASTIÃO ATAÍDE.
DCN 22.09.84, pág. 10523, col. 01.
- 18.10.84 COMISSÃO DE FINANÇAS (Substitutivo de Plenário)
Avocado pelo Dep. LUIZ LEAL.
DCN 20.10.84, pág. 12638, col. 03.

21.11.84 COMISSÃO DE FINANÇAS (Substitutivo de Plenário)
Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. LUIZ LEAL, com adoção das subemendas da Comissão de Trabalho e Legislação Social.
DCN 01.12.84, pag. 15585, col. 03.

26.03.85 PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Finanças, pela aprovação. PARECERES AO SUBSTITUTIVO DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com subemendas e voto em separado do Sr. Sebastião Ataíde; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com adoção das subemendas da Comissão de Trabalho e Legislação Social.
(PL. 1.743-B/79)
DCN 27.03.85, pág. 1818, col. 03

19.09.85 PLENÁRIO
O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão Única.
Aprovado requerimento do Dep. Celso Barros, líder do PFL, solicitando o adiamento da votação por 05 sessões. Em consequência o projeto sai da Ordem do Dia.
DCN 20.09.85, pág. 10493, col. 03.

06.03.86 PLENÁRIO
O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão Única.
Adiada a Votação por FALTA DE QUORUM.
DCN 07.03.86, pág. 257, col. 03

PLENARIO
20/03/86 Adiada a votação por FALTA DE QUORUM no(s) dia(s) DCN 21/03/86, pag. 0931 . 2
20/03; 03/04; 10/04; 17/04; 24/04; 15/05

ANDAMENTO

PLENÁRIO (22:00 hs)

19.06.86 O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão Única.
Em votação o Substitutivo de Plenário: REJEITADO.
Em votação o Projeto: APROVADO.
Prejudicadas as subemendas da CTB ao substitutivo de Plenário.
Vai à Redação Final.

DCN

COMISSÃO DE REDAÇÃO

23.06.86 Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. FLAVIO MARCILIO.

DCN

PLENÁRIO

24.06.86 Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 1.743-C/79).

DCN

30.06.86

AO SENADO FEDERAL, PELO OF. 266



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 1.743 de 1979
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 1.743 de 1979

Dispõe sobre a profissão de Garçom, fixa o salário-mínimo profissional, e determina outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O exercício da profissão de Garçom depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho competente.

Art. 2º - Nas localidades em que não haja Delegacia Regional do Trabalho, o registro a que se refere o artigo anterior será feito em órgão da administração pública federal, estadual ou municipal devidamente credenciado pela autoridade competente.

Art. 3º - Para a obtenção do registro, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

I - prova de identidade;

II - atestado de bons antecedentes, fornecido pela autoridade competente;

III - certidão negativa dos cartórios criminais de seu domicílio;

IV - atestado médico, de que não é portador de moléstia infecto-contagiosa;

V - prova de estar em dia com as obrigações eleitorais;

VI - prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado.

Parágrafo único - O atestado médico de que trata o inciso IV será fornecido e revalidado, semestralmente, pela autoridade federal, estadual ou municipal competente ou pelo serviço médico da empresa ou do sindicato da classe.



Art. 4º - Fica devido ao Garçon salário-mínimo profis_sional, em valor correspondente a 3 (três) salários-mínimos, sem prejuízo dos acréscimos que compõem a remuneração do empregado.

Art. 5º - Ao empregador que permitir o exercício da profissão de Garçon por quem não esteja devidamente registrado ou com atestado de saúde com o prazo vencido, será aplicada multa, pela Delegacia Regional do Trabalho ou órgão devidamente credenciado, no valor de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) que será reajustada, anual_mente, na mesma proporção da variação nominal das Obrigações Reajus_táveis do Tesouro Nacional - ORTN.

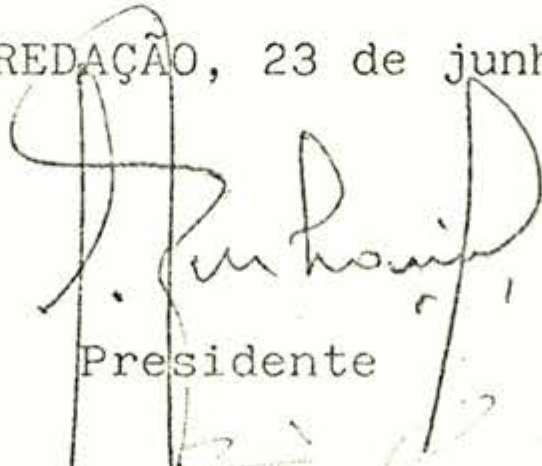
Parágrafo único - Em caso de reincidência, o valor da multa será dobrado, e assim sucessivamente.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 23 de junho de 1986.


Presidente


Relator

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A presente proposta legislativa tem em vista reconhecer a categoria profissional de garçom, diferenciadamente, e assegurar-lhe um salário mínimo profissional que, de certa forma, venha atender às mínimas exigências que o desempenho da atividade requer.

Desde os tempos do Império, essa categoria tudo tem feito para aperfeiçoar as condições de atendimento da clientela. Para esse fim, é necessário um grande treinamento e um certo nível cultural, um limite de idade razoável, via de regra, o uso de traje a rigor, cabelos bem aparados e barba feita.

Trata-se, a nosso ver, de uma medida não só de conteúdo social mas de reconhecimento da importância do trabalho que desenvolve o garçom em benefício da própria sociedade.

Submetemos à aprovação dos ilustres membros do Congresso Nacional a presente proposta legislativa, tendo em vista o alcance social e de justiça que a medida encerra.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1979. — Sérgio Ferrara.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Trata-se, como se vê, de regular, através de normas especiais, a profissão de garçom.

O Autor justifica o Projeto com motivos que lhe parecem relevantes, invocando, inclusive, preocupações que já vêm do tempo do Império. Rerefere-se às condições de boa aparência, asseio, vestuário etc. Termina salientando o alto alcance social da medida proposta.

II — Voto do Relator

Nada existe no Projeto que contrarie a Constituição, o Direito ou a Técnica Legislativa.

No que se refere ao mérito da matéria, melhor falarão as Comissões de Trabalho e Legislação Social e Finanças, às quais o Projeto já está destinado.

Somos pela sua aprovação, na parte que nos compete.

Sala da Comissão, 16 de outubro de 1979. — Ernani Satyro, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e boa técnica legislativa do Projeto n.º 1.743, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Marinho, Presidente; Ernani Satyro, Relator; Afrísio Vieira Lima, Francisco Benjamim, Gomes da Silva, Joacil Pereira, Nilson Gibson, Paulo Pimentel, Tarcísio Delgado e Walter De Prá.

Sala da Comissão, 16 de outubro de 1979. — Djalma Marinho, Presidente — Ernani Satyro, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

I — Relatório

Trata-se de projeto de lei que, como bem traduz a sua ementa, dispõe sobre a profissão de garçom e determina outras providências.

Com efeito, estabelece a proposição, em seu art. 1.º, que o exercício da profissão de garçom dependerá de registro na Delegacia Regional do Trabalho competente. Não havendo Delegacia Regional do Trabalho na localidade, o registro será feito em órgão da administração pública federal, estadual ou municipal devidamente credenciado pela autoridade competente. É o que dispõe o art. 2.º

No art. 3.º o projeto relaciona os documentos que os interessados deverão apresentar para a obtenção do registro, prevenindo, ainda, que o atestado médico, que é um dos documentos exigidos, será fornecido e revalidado, semestralmente, pela autoridade federal, estadual ou municipal competente ou pelo serviço médico da empresa ou do sindicato da classe.

Por seu turno, o art. 4.º fixa o salário mínimo profissional do garçom que corresponderá ao valor de três salários mínimos regionais, sem prejuízo dos acréscimos que compõem a remuneração do empregado, de onde se conclui que nele estarão incluídas as gorjetas porventura recebidas.

Prevê a proposição, finalmente, no art. 5.º, a penalidade a ser imposta ao empregador que permitir o exercício da profissão de

garçom por quem não estiver devidamente registrado ou com atestado de saúde com o prazo vencido.

O projeto recebeu parecer pela aprovação, na Comissão de Constituição e Justiça, onde foi considerado constitucional, jurídico e conforme a boa técnica legislativa, de acordo com a manifestação de seu Relator, o eminente Deputado Ernani Satyro.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Conforme sabemos, há ainda, entre nós, uma série de profissões que carecem de regulamentação. É o que ocorre, por exemplo, com a profissão de garçom que, embora bastante conhecida, não teve até hoje o reconhecimento legal.

Ninguém desconhece a importância da atividade profissional desenvolvida pelos garçons, pois, como bem acentuou o ilustre Autor deste projeto, ao justificá-lo, “desde os tempos do Império, essa categoria tudo tem feito para aperfeiçoar as condições de atendimento da clientela. Para esse fim, é necessário um grande treinamento e um certo nível cultural, um limite de idade razoável, via de regra, o uso de traje a rigor, cabelos bem aparados, barba e unhas feitas, sapatos bem cuidados, etc.”

Daí por que entendemos perfeitamente válido o objetivo do presente projeto de lei de pretender regular a profissão de garçom, o que nos leva, pois, a votar pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 19 de junho de 1980. —
Nilson Gibson, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em reunião ordinária de sua Turma “B”, realizada em 19-6-80, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.743/79, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Osmar Leitão, Vice-Presidente no exercício da Presidência; Nilson Gibson, Relator; Tertuliano Azevedo, Pedro Carolo, Aurélio Peres, Amadeu Geara, Carlos Chiarelli, Ubaldino Meirelles, Francisco Rollemberg, Benedito Marcílio, Rezende Monteiro e Siqueira Campos.

Sala da Comissão, 19 de junho de 1980. —
Osmar Leitão, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Nilson Gibson, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

A matéria em pauta visa promover o reconhecimento da categoria de garçom, como categoria isolada, e fixar o salário mínimo profissional, que deverá corresponder a 3 (três) salários mínimos da região onde tiver exercício o interessado.

2. A proposta, da lavra do ilustre Deputado Sérgio Ferrara, estabelece como pré-condição para o exercício da profissão, seja o interessado portador de registro fornecido pela Delegacia Regional do Trabalho ou outro órgão para tanto credenciado. Prescreve, ainda, nos termos do art. 5.º, sanção financeira, no valor de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), reajustáveis anualmente na mesma proporção da variação nominal das ORTNs, ao empregador que admitir profissional sem a observância do que preconiza “esta lei”. A multa será cobrada em dobro, em caso de reincidência.

3. A douta Comissão de Constituição e Justiça houve por bem opinar favoravelmente à aprovação do projeto, no que tange às preliminares de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

4. Por seu turno, a douta Comissão de Trabalho e Legislação Social ao apreciar a matéria entendeu-a com mérito suficientes para merecer aprovação.

II — Voto do Relator

5. A providência legislativa em tela afigura-se-nos da maior conveniência e oportunidade, pelo elevado alcance social que traz embutido no seu conteúdo, posto que tem o fito de valorizar a categoria profissional de garçom. Inegavelmente, o projeto, uma vez convertido em lei, produzirá efetivos benefícios de natureza pecuniária à classe, o que guarda perfeita conformação do momento histórico da nossa realidade trabalhista, e, com isso, resulta atendida a demanda de recursos financeiros de que carecem para custear os encargos com treinamento e indumentária, necessários ao exercício da profissão.

6. Convém ter presente, ademais, que, a par dos aspectos de tal magnitude, medida do gênero engendra, necessariamente, repercussão financeira de caráter favorável nos serviços de hotelaria e turismo, em razão da melhor qualificação dos seus profissionais.

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala da Comissão, 3 de outubro de 1980. —
Luiz Baccarini, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 8 de outubro de 1980, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.743/79 — do Deputado Sérgio Ferrara — nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Baccharini,

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Jorge Vargas, Presidente; Alberto Goldman e Leorne Belém, Vice-Presidente; Vicente Guabiroba, Marão Filho, Christóvam Chiaradia, Honorato Vianna, Athiê Cury, Olivir Gabardo, José Mendonça Bezerra e Fernando Magalhães.

Sala da Comissão, 8 de outubro de 1980.
— Jorge Vargas, Presidente — Luiz Baccharini, Relator.

SUBSTITUTIVO OFERECIDO EM PLENÁRIO

“Dispõe sobre a profissão de garçom e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O exercício da profissão de garçom, com as atribuições estabelecidas nesta lei, só será permitido aos profissionais como tais inscritos na Delegacia Regional do Trabalho, que manterá livro próprio para esta finalidade.

Parágrafo único. Nas localidades onde não houver Delegacia Regional do Trabalho, o registro a que se refere o **caput** deste artigo será feito no órgão da administração pública federal, estadual ou municipal devidamente credenciado.

Art. 2.º Para a obtenção do registro, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

- I — prova de identidade e CIC (inscrição no cadastro de pessoas físicas-CPF);
- II — carteira de trabalho;
- III — atestado médico de não ser portador de doença infecto-contagiosa;
- IV — recomendação do sindicato de classe ou do empregador.

Parágrafo único. O atestado médico de que trata o item III será fornecido e anualmente revalidado pela autoridade federal, estadual ou municipal competente, ou pelo médico da empresa ou do sindicato de classe, ou, ainda, na falta destes, por qualquer médico.

Art. 3.º São atribuições do garçom as atividades típicas do empregado que serve à mesa em restaurante, café, bar, boate e outras casas de diversão, repouso ou hospedagem.

Parágrafo único. É proibida a atribuição ao garçom, após o expediente, de serviços de limpeza e faxina.

Art. 4.º Fica fixado em três salários mínimos da região o salário mínimo profissional do garçom, sem prejuízo dos acréscimos que compõem a remuneração do empregado.

§ 1.º É assegurado ao garçom o direito à percepção de gorjeta calculada com base na despesa efetuada pelo usuário do serviço, em percentual nunca inferior a 10% (dez por cento).

§ 2.º Compete ao empregador incluir na nota de despesa o valor do adicional a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3.º O empregador manterá livro próprio onde serão registrados, diariamente, valores dos serviços prestados por cada garçom, para fins do disposto nos parágrafos precedentes.

Art. 5.º A jornada de trabalho do garçom é de 6 (seis) horas diárias, exceptuados os períodos do descanso de que trata o § 1.º

§ 1.º Para cada hora de trabalho do garçom, o empregador conceder-lhe-á, obrigatoriamente, 10 (dez) minutos de descanso.

§ 2.º As horas extraordinárias deverão ser remuneradas com um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário legal ou contratual.

§ 3.º Os serviços prestados entre 19 (dezenove) e 6 (seis) horas serão remunerados com um acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário legal ou contratual atribuído no período diurno, no mesmo estabelecimento.

§ 4.º No caso de serviço prestado fora do estabelecimento, o empregador remunerará o garçom com um adicional de 5% (cinco por cento) do salário mínimo da região, por cada hora trabalhada, independentemente do salário legal ou contratual a que fizer jus.

Art. 6.º É considerada atividade penosa o exercício da profissão de garçom, fazendo este jus à aposentadoria especial, com proventos integrais, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Parágrafo único. As gorjetas, a que se refere o § 1.º do art. 4.º, serão integradas ao salário base de contribuição e computadas para efeito de aposentadoria.

Art. 7.º O empregador que descumprir as prescrições desta lei será passível de multa, aplicada pela Delegacia Regional do Trabalho ou órgão devidamente credenciado, no valor de um a dez valores de referência de

que trata a Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, conforme a gravidade da infração.

Art. 8.º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 9.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O Projeto de Lei n.º 1.743, de 1979, constitui uma iniciativa salutar e oportuna, numa época em que o exercício das profissões está sendo gradativamente regulado em lei, sendo verdadeiramente lamentável e imperdoável sob todos os aspectos a lacuna existente em nossa legislação relativamente à categoria do garçom, notadamente na área trabalhista e previdenciária.

Todavia, ao examinarmos o conteúdo da proposição em causa, notamos falhas que pretendemos corrigir a tempo, mediante as seguintes inserções:

a) disposição definindo as atribuições da categoria profissional que se quer regulamentar;

b) dispositivo proibindo a atribuição ao garçom, pelo empregador, fora do horário de trabalho, de tarefas que fogem de suas atividades normais;

c) reformulação do art. 3.º, exigindo-se menor número de documentos, incluindo-se o CPF e excluindo-se os meramente formais ou de caráter burocrático;

d) norma fixando a jornada de trabalho em 6 (seis) horas, que consideramos mais condizente com as exaustivas atividades dessa categoria profissional;

e) dispositivo que considera penosa a atividade do garçom, atribuindo-lhe, por o direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço;

f) previsão de adicionais em razão do trabalho, do horário de trabalho e do serviço prestado fora do estabelecimento e, bem assim, de sua incorporação aos proventos de aposentadoria;

g) disposição estabelecendo a obrigatoriedade de descanso de 10 (dez) minutos a cada hora de trabalho, tomando-se como paradigma outras categorias funcionais, amparadas por esse tipo de benefício.

Diante de todo o exposto, com o presente substitutivo ao Projeto de Lei n.º 1.743, de 1979, ora submetido à discussão em Plenário, esperamos estar colaborando para uma

melhor justiça social à categoria profissional do garçom, outorgando-lhe direitos e vantagens que há muito tempo deveriam figurar no ordenamento jurídico de nosso País.

Sala das Sessões, de de 1983.
— **Brandão Monteiro.**

PARECER DE COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Os nobres Deputados Brandão Monteiro e Floriceno Paixão apresentaram Substitutivo, em plenário, ao Projeto de Lei n.º 1.743, de 1979 que dispõe sobre a profissão de garçom. Cada modificação é justificada.

Sobre o mérito falarão as doulas Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Deve esta Comissão de Constituição e Justiça examinar os dispositivos da proposição, quanto às preliminares de admissibilidade. Verifica-se que eles atendem aos requisitos estabelecidos nos arts. 8.º (competência legislativa), 43 (atribuição do Congresso) e 56 (legitimidade de iniciativa) de nossa Lei Maior.

A técnica legislativa utilizada está correta.

Tendo em vista as considerações acima expendidas, sou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei n.º 1.743-A/79.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 1985.
— **Ernani Satyro, Relator.**

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei n.º 1.743-A/79, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Bonifácio de Andrada, Presidente; Brabo de Carvalho, Vice-Presidente; Celso Barros, Gomes da Silva, Armando Pinheiro, Sérgio Murilo, Jorge Carone, Nilson Gibson, Wagner Lago, Ernani Satyro, Jorge Medauar, José Tavares, Ronaldo Canedo, Egídio Ferreira Lima, Aluizio Campos e Gerson Peres.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 1983.
— **Bonifácio de Andrada, Presidente** —
Ernani Satyro, Relator.

**PARECER DA COMISSÃO DE
TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL**

Parecer Vencedor

I — Relatório

O ilustre e proficiente Deputado Sebastião Ataíde relatou, brilhantemente, nesta Comissão, a presente proposição, concluindo, a nosso ver, corretamente, pelo aproveitamento do Substitutivo oferecido em Plenário ao Projeto de Lei n.º 1.743-A, de 1979.

Em seu relatório, após descrever, minuciosamente, os adendos que o aludido Substitutivo propôs ao texto original, o nobre relator observou, com propriedade, que o Substitutivo era necessário e que enriqueceu e complementou significativamente aquele outro, expurgando-o de algumas disposições inconvenientes e acrescentando-lhe matérias que, indiscutivelmente, não lhe poderiam faltar.

Ocorre, entretanto, que, depois da manifestação do Deputado Sebastião Ataíde, a proposição mereceu, neste nosso Órgão Técnico, um outro Substitutivo, da lavra do Deputado Irapuan Costa Júnior, que contempla, além dos garçons, o **maitre-D'Hotel**, o cozinheiro-chefe e o cozinheiro.

Considerando que a profissão de Cozinheiro, em suas várias modalidades, não guarda qualquer correlação com a atividade típica do Garçon e que, por isso mesmo, não seria aconselhável a reunião dessas categorias em um único diploma legal; que, não obstante tais observações, a figura do **Maitre**, não do **maitre-D'Hotel**, também constante do Substitutivo acima comentado, poderia constar da Lei projetada para os garçons, vez que, esse sim, mantém estreitas afinidades de trabalho com aqueles outros, animamo-nos a elaborar subemendas tendentes a incluir no texto da emenda oferecida em Plenário a figura do **maitre**, bem como outras disposições que consideramos bastante capazes de aperfeiçoar a proposta original.

Assim, elaboramos as subemendas que seguem em anexo, solicitando, para as mesmas, de nossos atentos e diligentes colegas, o apreço e apoio indispensáveis ao seu êxito nesta Casa.

Sala da Comissão, 29 de agosto de 1984.
— **Francisco Amaral.**

**SUBEMENDAS À EMENDA DE PLENÁRIO
Ao Projeto de Lei n.º 1.743-A, de 1979**

I — Os arts. 1.º, 4.º, 5.º e 6.º são reescritos da seguinte forma:

“Art. 1.º O exercício das profissões de garçon e **maitre** somente será per-

mitido aos elementos como tais inscritos na Delegacia Regional do Trabalho, que manterá livro próprio para esta finalidade.

Art. 4.º É devido ao garçon e ao **maitre** salário mínimo profissional de valor correspondente a, respectivamente, 3 (três) e 4 (quatro) salários mínimos, sem prejuízo dos acréscimos que compõem a remuneração do empregado.

Art. 5.º É assegurado ao garçon e ao **maitre** o direito à percepção de gorjeta, calculada com base na despesa efetuada pelo usuário do serviço, em percentual correspondente a 10% (dez por cento).

Parágrafo único. O empregador manterá livro próprio em que registrará, diariamente, os valores dos adicionais percebidos pelos garçons e **maitres**.

Art. 6.º A jornada de trabalho dos profissionais de que trata esta Lei é de 6 (seis) horas.”

II — Os arts. 5.º, 6.º, 7.º e 8.º são renumerados, respectivamente, arts. 7.º, 8.º, 9.º e 10.

Sala da Comissão, 29 de agosto de 1984. —
Francisco Amaral.

Parecer Complementar

O nobre Deputado Sérgio Ferrara ofereceu à consideração do Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 1.743, de 1979, que dispõe sobre a profissão de garçon, fixa o salário mínimo profissional, e determina outras providências.

Referida proposição, após merecer pareceres favoráveis das diversas Comissões pertinentes, veio a receber, em Plenário, emenda substitutiva, oferecida pelos Deputados Floriceno Paixão e Brandão Montello.

Ao apreciar o Substitutivo, a douta Comissão de Constituição e Justiça houve por bem considerá-lo constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

Nesta Comissão, o nobre Deputado Sebastião Ataíde, designado relator, concluiu, com justas razões, pelo aproveitamento do mesmo Substitutivo.

No entanto, logo em seguida à manifestação do ilustre relator, o nobre Deputado Irapuan Costa Júnior, ofereceu à proposição um outro Substitutivo, contemplando nos mesmos favores previstos no projeto, além dos garçons, as categorias de **maitre-D'Hotel**, cozinheiro-chefe e cozinheiro.

Por considerar a emenda substitutiva oportuna e legítima, embora não concordando com a inclusão da categoria de Cozinheiro, em suas várias modalidades, no mesmo diploma legal que contempla a categoria de Garçon, e por entender que a expressão **maitre** é mais abrangente que **maitre-D'Hotel**, ofereci nova subemenda, aproveitando parte das sugestões oferecidas pelo nobre Deputado Irapuan Costa Júnior e acrescentando outras que me pareceram capazes de aperfeiçoar o texto original. A subemenda veio a ser aprovada por esta douta Comissão.

Assim, em obediência ao disposto no art. 49, § 12, do Regimento Interno desta Casa, fui designado para apresentar o Voto Vencedor.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Como bem salientei por ocasião da votação da emenda substitutiva nesta Comissão, as modificações sugeridas pelos ilustres Deputados Floriceno Paixão e Brandão Monteiro foram necessárias e enriqueceram o texto original, expurgando-o de algumas disposições inconvenientes e acrescentando-lhe outras de que carecia. Por outro lado, o Substitutivo que o Deputado Irapuan Costa Júnior ofereceu contém novos elementos que podem aprimorar o próprio texto modificado.

Realmente, a figura do **maitre** deve constar da lei projetada para os garçons, vez que essas atividades guardam estreita correlação. **Maitre** e garçon exercem um tipo de trabalho muito semelhante, dependente mesmo um do outro.

Face ao exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.743-A, de 1979, na forma do Substitutivo oferecido em Plenário, com a subemenda que apresentei e que mereceu ser acolhida por esta Comissão.

Sala da Comissão, —
Francisco Amaral.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em reunião ordinária de sua Turma "A", realizada em 29-8-84, opinou pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.743-A/79, nos termos do Voto Vencedor, com subemendas, apresentado pelo Deputado Francisco Amaral. Os Senhores Adhemar Ghisi e Amadeu Geara votaram com restrições. O parecer do Relator passa a se constituir voto em separado favorável ao Projeto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Dulci, Presidente; Sebastião

Ataide, Relator; Ronaldo Canêdo, Amadeu Geara, Cássio Gonçalves, Francisco Amaral, Luiz Henrique, Nelson Wedekin, Adhemar Ghisi, Myrthes Bevilacqua e Domingos Leonelli.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 1984. —
Luiz Dulci, Presidente — **Francisco Amaral**, Relator do Voto Vencedor.

SUBEMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO, A EMENDA DE PLENÁRIO

I — Os artigos 1.º, 4.º, 5.º e 6.º são reescritos da seguinte forma:

"Art. 1.º O exercício das profissões de garçon e **maitre** somente será permitido aos elementos como tais inscritos na Delegacia Regional do Trabalho, que manterá livro próprio para esta finalidade."

"Art. 4.º É devido ao garçon e ao **maitre** salário mínimo-profissional de valor correspondente a, respectivamente, 3 (três) e 4 (quatro) salários-mínimos, sem prejuízo dos acréscimos que compõem a remuneração do empregado."

"Art. 5.º É assegurado ao garçon e ao **maitre** o direito à percepção de gorjeta, calculada com base na despesa efetuada pelo usuário do serviço, em percentual correspondente a 10% (dez por cento).

Parágrafo único. O empregador manterá livro próprio em que registrará, diariamente, os valores dos adicionais percebidos pelos garçons e **maitres**."

"Art. 6.º A jornada de trabalho dos profissionais de que trata esta Lei é de 6 (seis) horas."

II — Os artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º são reenumerados, respectivamente, artigos 7.º, 8.º, 9.º e 10.

Sala da Comissão, 29 de agosto de 1984. — **Luiz Dulci**, Presidente — **Francisco Amaral**.

VOTO EM SEPARADO DO SR. SEBASTIÃO ATAÍDE.

I — Relatório

Demanda-nos a apreciação Substitutivo que o ilustre Deputado Brandão Monteiro ofereceu, em Plenário, ao Projeto de Lei n.º 1.743-A, de 1979, que dispõe sobre o exercício da profissão de garçon.

Após um cotejo entre a proposição original e o Substitutivo, torna-se evidente que este era necessário e que enriqueceu e complementou significativamente aquela outra, vez que expurgou-a de algumas disposições inconvenientes e lhe acrescentou matérias que, indiscutivelmente, não lhe poderiam faltar.

Com efeito, o Substitutivo, quando manteve as disposições do projeto original, aperfeiçoou-as imprimindo-lhes uma redação mais consentânea com as melhores recomendações da técnica legislativa.

Relativamente à parte do projeto que trata dos documentos necessários ao registro do profissional na Delegacia Regional do Trabalho, o autor do Substitutivo procedeu da seguinte forma: fez incluir o CIC e a exigência de recomendação do sindicato de classe ou do empregador; retirou a exigência de apresentação de atestado de bons antecedentes, de certidão negativa de cartórios criminais, de prova de quitação com as obrigações eleitorais e de quitação com o serviço militar.

Além dessas alterações, o Substitutivo promoveu inúmeras outras que, a seguir, passamos a descrever:

a) acrescentou dispositivo que assegura ao garçon o direito à percepção de gorjeta, em percentual nunca inferior a 10%, e que obriga o empregador a incluir na nota de despesa o valor adicional da gorjeta e a manter livro próprio onde registrar os valores dos serviços prestados por cada um dos garçons;

b) modificou o sistema de imposição de penalidade aos infratores da lei: em vez de uma multa de valor fixo, como o projeto propõe, estabelece graduação, de 1 a 10 valores de referência;

c) propõe duração de 6 horas para a jornada normal de trabalho e um intervalo para repouso de 10 minutos por hora de trabalho;

d) estipula a remuneração das horas extraordinárias na base de 30% acima do valor da hora normal;

e) considera como de trabalho noturno o período compreendido entre 19 e 6 horas, determinando um acréscimo de 40% no pagamento das horas trabalhadas nesse período;

f) prevê a hipótese de serviço prestado fora do estabelecimento, quando o empregado fará jus a um adicional de 5% do salário mínimo por hora trabalhada;

g) estende ao garçon direito a aposentadoria especial aos 25 anos de serviço;

h) integra as gorjetas ao salário fixo para fins de aposentadoria;

i) finalmente, o mais importante: definiu as atribuições da categoria profissional.

Na Comissão de Constituição e Justiça, acatou-se o parecer do Relator, que opinou pela aprovação do projeto por considerá-lo constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

Ao nos pronunciarmos sobre a matéria, do ponto de vista da competência específica deste nosso Órgão Técnico, desejamos observar, de início, que a iniciativa é válida, porque, de acordo com a sistemática que se implantou entre nós, desde longa data, o disciplinamento do exercício da atividade das categorias profissionais passou a ser objeto de lei. Assim, cabe ao legislador a incumbência de, sempre que necessário, adotar os procedimentos adequados ao atendimento das reivindicações que lhe são dirigidas.

No caso em pauta, a pretensão, a nosso ver, é procedente e merece a especial atenção desta Casa, já que a categoria profissional dos garçons, além de se constituir numa das mais conhecidas e atuantes, arregimenta em seu quadros número expressivo de trabalhadores que prestam serviços, em todo o território nacional, nos lugares e circunstâncias mais variados.

Assim sendo, não é mesmo de se admitir que esses profissionais, que tantos e tão relevantes serviços têm prestado ao povo brasileiro e que representam parcela ponderável de nossa força de trabalho, permaneçam à margem da Lei e esquecidos pelo legislador que já contemplou tantas outras categorias profissionais.

II — Voto do Relator

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.743-A, de 1979, nos termos do Substitutivo que lhe foi oferecido em Plenário.

Sala da Comissão, de de 1984.
— **Sebastião Ataíde**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

O Projeto original do nobre Deputado Sérgio Ferrara, regulando a profissão de Garçon e instituindo o piso salarial da categoria, foi aprovado pelas três Comissões Técnicas que o apreciaram e mereceu, em Plenário, Substitutivo subscrito pelos ilustres Deputados Brandão Monteiro e Flori-

ceno Paixão. Ultrapassou um novo exame na CCJ e foi enriquecido, na Comissão de Trabalho e Legislação Social, com outro Substitutivo, da autoria do Sr. Irapuan Costa Júnior, pelo qual se contemplava, além dos Garçons, o Maitre D'Hotel, o Cozinheiro Chefe e o Cozinheiro.

Entendeu, no entanto, o Deputado Francisco Amaral, na CTLS, que melhor será definir em diploma específico as atribuições e os direitos de Cozinheiros Chefes e Cozinheiros e que, por outro lado, a expressão Maitre é mais abrangente do que Maitre D'Hoteul. Seu voto, incorporando aperfeiçoamentos sugeridos pelo preclaro Deputado Irapuan Costa Júnior e introduzindo outros, obteve o acatamento da Comissão, traduzindo em duas Subemendas.

II — Voto do Relator

Tendo percorrido duas vezes cada uma das Comissões Técnicas a que a matéria interessa mais de perto e já uma vez submetido ao Plenário da Casa, o Projeto absorveu em seu texto a melhor contribuição. Em sua forma final, após as Subemendas ora relatadas, e no que concerne aos seus aspectos financeiros, é justo, oportuno e razoável.

Somos, pois, pela aprovação do Substitutivo de Plenário com as Subemendas da Comissão de Trabalho e Legislação Social.

Sala da Comissão, 12 de novembro de 1984. — **Luiz Leal**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária, realizada no dia 21 de novembro de 1984, opinou unanimemente, pela aprovação, com adoção das subemendas da Comissão de Trabalho e Legislação Social, do Substitutivo oferecido em Plenário ao Projeto de Lei n.º 1.743-A/79, nos termos do relator, Deputado Luiz Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Luiz Leal, Presidente; Agnaldo Timóteo e Aécio de Borba, Vice-Presidentes; José Carlos Fagundes, Luiz Baccarini, Renato Johnsson, Sérgio Cruz, Ibsen de Castro, Nyder Barbosa, Fernando Magalhães, Walmor de Luca, Irajá Rodrigues, Christovam Chiaradia e Luiz Sefair.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 1984. — **Agnaldo Timóteo**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Luiz Leal**, Relator.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 CÂMARA DOS DEPUTADOS
 (DO SR. SÉRGIO FERRARA)



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

EMENDA
 SUBSTITUTIVO OFERECIDO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº
 1.743-A/79, QUE "Dispõe sobre a profissão de GARÇOM, fi
 xa o salário mínimo profissional, e determina outras pro
 vidências!"

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA - TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL - FINANÇAS

À COM. TRABALHO E LEG. SOCIAL, em 16 de AGOSTO de 1984
 O PROJETO RECONSTITUÍDO

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. SEBASTIÃO ARAÍDE, em 09/11/83
- O Presidente da Comissão de TRABALHO E LEG. SOCIAL
- Ao Sr. FRANCISCO AMARAL (VISTA), em 06/6/84
- O Presidente da Comissão de TRABALHO E LEG. SOCIAL
- Ao Sr. Deputado Luiz Celso, em 18-10-84
- O Presidente da Comissão de Finanças
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO Nº 1.743-A DE 1979

URGENTE

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Lote: 55
Caixa: 69

PL N° 1743/1979

80

